

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL**  
**FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

**MARIA MÁRCIA DOS SANTOS COELHO**

**RESPONSABILIDADE PROCESSUAL DO BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA  
GRATUITA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E A  
GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA APÓS A LEI 13.467/2017**

**TEÓFILO OTONI**

**2018**

**MARIA MÁRCIA DOS SANTOS COELHO**  
**FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

**RESPONSABILIDADE PROCESSUAL DO BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA  
GRATUITA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E A  
GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA APÓS A LEI 13.467/2017**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito das Faculdades Unificadas de  
Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção  
do título de Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito Processual do  
Trabalho.**

**Orientadora: Prof. Hazel Ena S. Santos.**

**TEÓFILO OTONI**

**2018**



## **FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

### **FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: RESPONSABILIDADE PROCESSUAL DO BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA APÓS A LEI 13.467/2017, elaborado pela aluna MARIA MÁRCIA DOS SANTOS COELHO foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

### **BACHAREL EM DIREITO**

Teófilo Otoni, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 20 \_\_\_\_

---

Prof. Orientador

---

Prof. Examinador 1

---

Prof. Examinador 2

## DEDICATÓRIA

Dedico a Aquiles, meu amado esposo, pelo apoio e incentivo diário. E ainda, àqueles que buscam por meio da educação superar diferenças e contribuem para uma sociedade justa e igualitária.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por me permitir concluir este trabalho, por toda a proteção e pelas bençãos recebidas.

Ao meu esposo Aquiles, obrigada pela cumplicidade, pelo carinho, e por suportar comigo os momentos de dificuldades, o seu apoio foi essencial para à concretização deste sonho. Aos meus queridos pais Amadeu e Izabel que são dádivas de Deus em minha vida, obrigada pelas orações e por me ensinar a resistir às adversidades com sabedoria.

Agradeço minha querida orientadora Hazel, responsável por me despertar o interesse em aprender o Direito do Trabalho, além disso, por toda a técnica ensinada para a construção deste trabalho.

## EPÍGRAFE

“A essência dos direitos humanos é o direito a ter direitos.”

Hannah Arendt

## **ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

CDE- Código de Ética e Disciplina

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

TST – Tribunal Superior do Trabalho

## RESUMO EM LÍNGUA VERNÁCULA

A lei nº 13.467 vigente desde 2017 estabeleceu no Direito Processual do Trabalho, diversas normas processuais diferentes daquelas anteriormente aplicadas. Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar os principais efeitos jurídicos da Reforma Trabalhista quanto aos aspectos processuais, bem como, verificar se as mudanças ocasionam uma ruptura do sistema de proteção ao trabalhador hipossuficiente, e se desvinculam dos princípios que justificam a existência e a finalidade social da Justiça do Trabalho. E ainda, se houve uma desconstitucionalização do Processo do Trabalho. Além disso, examinar o posicionamento dos doutrinadores e as orientações jurisprudências quanto à responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita sobre o ônus da sucumbência, ainda que de modo parcial. E se as mudanças advindas com a lei 13.467/2017 mitigam o livre acesso aos órgãos jurisdicionados diante da incerteza do acolhimento da pretensão mesmo na litigância de boa-fé. Ademais, evidenciar as inovações com relação aos critérios objetivos e subjetivos para a o requerimento e concessão do benefício da justiça gratuita, e se os novos requisitos impedem ou limitam o acesso integral e gratuito ao Poder Judiciário. Diante do exposto, será utilizado o procedimento metodológico de natureza qualitativa para a elaboração do trabalho.

**Palavras-chave:** Lei nº 13.467/2017. Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Beneficiário da Justiça Gratuita. Acesso à Justiça. Poder Judiciário.



## RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

Law No. 13467 in force since 2017 established in the Labor Procedural Law, several procedural norms different from those previously applied. Thus, the present study aims to analyze the main legal effects of the Labor Reform regarding procedural aspects, as well as to verify if the changes cause a rupture of the system of protection to the worker hyposufficient, and are dissociated from the principles that justify the existence and the purpose of the Labor Court. And, if there was a deconstitutionalization of the Labor Process. In addition, examine the position of the doctrinaire and the jurisprudence guidelines on the responsibility of the beneficiary of free justice on the burden of succumbing, albeit in a partial way. And if the changes arising from Law 13467/2017 mitigate free access to the courts because of the uncertainty of accepting the claim even in good faith litigation. In addition, evidence of innovations in relation to objective and subjective criteria for the application and granting of the benefit of free justice, and whether the new requirements prevent or limit free and full access to the Judiciary. In view of the above, the methodological procedure of a qualitative nature will be used for the elaboration of the work.

**Keywords:** Law nº 13.467 / 2017. Sucumbencial Advocacy Fees. Beneficiary of Free Justice. Access to justice. Judicial power.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO</b>	<b>14</b>
2.1	Introdução	14
2.2	<b>Evolução histórica do direito processual do trabalho no Brasil</b>	<b>15</b>
2.2.1	O processo do trabalho no estado democrático de direito	19
2.3	<b>Dos princípios constitucionais</b>	<b>21</b>
2.3.1	Princípio da dignidade da pessoa humana	22
2.3.2	Princípio da igualdade ou isonomia	23
2.3.3	Princípio do Contraditório	25
2.3.4	Princípio da ampla defesa	26
2.3.5	Princípio da Imparcialidade do juiz	26
2.3.6	Princípio do Devido processo legal	27
2.3.7	Princípio do acesso à justiça	28
2.3.7.1	<i>A lei 13.467/2017 e o acesso à justiça no Direito Processual do Trabalho</i>	30
2.3.8	Princípio da duração razoável do processo	33
2.4	<b>Princípios específicos do Direito Processual do Trabalho</b>	<b>34</b>
2.4.1	Princípio da proteção processual	34
2.4.2	Princípio da função social do processo do trabalho	35
2.4.3	Princípio da boa fé processual	36
2.4.4	Princípio da informalidade	37
2.4.5	Princípio da Conciliação	38
2.4.6	Princípio da celeridade	38
2.4.7	Princípio da indisponibilidade	38
<b>3</b>	<b>DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS</b>	<b>40</b>
3.1	Introdução	40
3.2	<b>Honorários advocatícios convencionados</b>	<b>41</b>
3.3	<b>Honorários arbitrados judicialmente</b>	<b>42</b>
3.4	<b>Honorários sucumbenciais</b>	<b>43</b>
3.5	<b>Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a luz da nova sistemática, a lei 13.467/2017</b>	<b>44</b>
3.5.1	Sucumbência recíproca	49

3.6	Condenação do beneficiário da Justiça Gratuita sobre os honorários advocatícios sucumbenciais .....	51
<b>4</b>	<b>DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL.....</b>	<b>54</b>
4.1	Introdução .....	54
4.2	Eficácia temporal da lei 13.467 de 2017 .....	54
4.3	Eficácia da norma processual trabalhista no espaço .....	58
<b>5</b>	<b>DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, E A JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO DO TRABALHO APÓS A LEI 13.467/2017. ....</b>	<b>59</b>
5.1	Introdução.....	59
5.2	Conceito de Justiça gratuita e assistência judiciária gratuita .....	60
5.3	Evolução legislativa dos institutos; Justiça gratuita e Assistência judiciária gratuita .....	61
5.4	Justiça gratuita - novos parâmetros após a lei 13.467/2017 .....	63
5.4.1	Justiça gratuita – critério objetivo .....	64
5.4.2	Justiça gratuita – critério subjetivo .....	64
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>67</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>69</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Processual do Trabalho, assim como os demais processos é composto por fontes normativas voltadas a solucionar litígios. Entre as fontes, a Constituição Federal de 1988 é considerada a norma de maior relevância e hierarquia. Pois, a partir de sua promulgação foi instituído o Estado Democrático de direito tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, entre outros.

Dada sua imperatividade, todas as demais normas ao serem criadas ou alteradas devem utilizar como base, sua estrutura principiológica de forma a viabilizar a constitucionalização do ordenamento jurídico.

No entanto, as normas processuais introduzidas pela lei nº 13.467 de 2017 desconstitucionalizou o Processo do Trabalho ao criar normas incompatíveis com preceitos fundamentais, dificultando o acesso à justiça principalmente do trabalhador que, comumente, é a parte hipossuficiente na relação empregatícia.

Os objetivos desta pesquisa são analisar as principais mudanças advindas com a lei 13.467 de 2017 no Processo do Trabalho quanto à responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais previstos no artigo 791-A da Consolidação das leis do Trabalho, bem como, verificar seus efeitos jurídicos.

Além disso, examinar as inovações com relação aos critérios objetivos e subjetivos para a concessão do benefício da justiça gratuita, e se os novos requisitos impedem ou limitam o acesso integral e gratuito ao Poder Judiciário.

O objeto de estudo da monografia jurídica será desenvolvido em 04 (quatro) capítulos. No primeiro, serão abordadas a evolução histórica e legislativa do Processo do Trabalho, principais características, finalidade e principais princípios específicos e constitucionais.

No segundo capítulo serão apresentadas a terminologia dos honorários advocatícios e espécies correlatas, assim como, as disposições dos honorários

advocatícios sucumbências e a sucumbência recíproca aplicável ao processo do trabalho, à luz da nova sistemática.

Já no terceiro capítulo, será evidenciado o estudo do direito processual intertemporal, bem como, as teorias aplicadas para determinar o início da eficácia no tempo e no espaço das novas regras processuais trabalhistas.

E no último, serão analisados os institutos da assistência judiciária gratuita e a justiça gratuita no Processo do Trabalho após a vigência de lei 13.467 de 2017 e seus principais reflexos.

Os procedimentos metodológicos utilizados para a elaboração desta pesquisa são de natureza qualitativa, e tem por finalidade examinar as principais alterações instituídas pela Lei nº 13.467/2017 e seus reflexos no Processo do Trabalho.

A análise das novas regras, bem como, a demonstração do regramento anterior e após o advento da reforma trabalhista contribuirá para fomentar o debate e facilitar a compreensão de determinadas questões jurídicas acadêmicas e sociais dos institutos.

Ademais, a pesquisa caracteriza como teórico-dogmática, já que o estudo foi baseado em revisão bibliográfica de Leis, artigos científicos, doutrina, jurisprudência, documentos dos órgãos institucionais, monografias, entre outros, que versam sobre a temática abordada.

A pesquisa também se classifica como exploratória em decorrência da investigação bibliográfica. Para (GIL, 2008, p.27) “a pesquisa exploratória tem como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores”.

O delineamento caracteriza como descritivo, por se amoldar aos objetivos desta pesquisa. Além disso, os resultados obtidos foram a partir de pesquisas documentais e bibliográficas. Cabe destacar os principais autores de obras literárias de maior contribuição ao objeto da pesquisa, a saber, Mauro Schiavi, Maurício Godinho Delgado, Carlos Henrique Bezerra Leite, Vólia Bomfim Cassar, Sérgio Pinto Martins, Gabriela Delgado e Leonardo Borges. Também foram analisadas jurisprudências de Tribunais Superiores e artigos científicos de revistas de Tribunais Regionais do Trabalho.

## 2 DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

### 2.1 Introdução

Neste capítulo, será exposta a evolução histórica e legislativa do Direito Processual do trabalho, bem como; conceito; princípios constitucionais aplicáveis às normas processuais trabalhistas; princípios específicos do Processo do Trabalho, e ainda, sobre o Processo do Trabalho no Estado Democrático de Direito e a sua importância para a constitucionalização do processo.

O Direito Processual do Trabalho é considerado o ramo da ciência jurídica, com autonomia própria, sendo composto por um “conjunto de princípios, normas e instituições que regem a atividade da justiça do trabalho, com o objetivo de dar efetividade à legislação trabalhista e social”<sup>1</sup>.

Para o autor Eduardo Gabriel Saad, o processo do trabalho compreende “o complexo de princípios e normas legais que regula o processo, as atividades das partes e o órgão jurisdicional e seus agentes”<sup>2</sup>.

Já para Amauri Mascaro Nascimento, Direito Processual do Trabalho é o direito processual que destina à solução judicial de conflitos trabalhistas, em decorrência das normas jurídicas não serem cumpridas espontaneamente, faz com que a parte que teve seu direito lesionado ou ameaçado busque sua pretensão perante os órgãos jurisdicionados. A atuação do órgão jurisdicionado também é ordenada pelas normas jurídicas, mediante leis coordenadas em um “sistema destinadas a determinar a estrutura e o funcionamento dos órgãos do Estado, aos quais é conferida a função de resolver os litígios ocorridos na sociedade”<sup>3</sup>.

De acordo com Mauro Schiavi<sup>4</sup>, o Direito Processual do Trabalho apresenta seus princípios peculiares que lhe dão sentido e razão de ser, já que são considerados em razão do caráter normativo, diretrizes básicas que norteiam a aplicação do direito processual do trabalho, estando positivados ou não na norma jurídica.

---

<sup>1</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 13ª ed. São Paulo: LTr. 2018. p.120.

<sup>2</sup> SAAD, Eduardo Gabriel. Curso de direito processual do trabalho. 5ª.ed. São Paulo: LTr, 2007. p.40.

<sup>3</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito processual do trabalho. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 59.

<sup>4</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 13ª ed. São Paulo: LTr. 2018. p.121.

O autor ainda destaca a importância da legislação processual trabalhista para impulsionar o cumprimento das normas trabalhistas e garantir a proteção do trabalhador e à melhoria de sua condição social. Ademais, “a razão de sua existência é propiciar o acesso dos trabalhadores à justiça, tendo em vista garantir os valores sociais do trabalho, a composição justa do conflito trabalhista”, e tutelar a dignidade da pessoa humana do trabalhador <sup>5</sup>.

A partir dos ensinamentos dos autores, verifica-se que o Direito Processual do Trabalho, é uma ciência jurídica, ramo do direito processual, com autonomia jurídica, composto por normas, institutos, princípios normativos próprios e tem por finalidade, a solução dos conflitos trabalhistas. Sendo o instrumento utilizado pelas partes com a finalidade de pleitearem suas pretensões perante os órgãos judiciais.

## **2.2 Evolução histórica do direito processual do trabalho no Brasil**

No Brasil, assim como em outros países, a origem do direito processual do trabalho se confunde com a história da justiça do trabalho, pois o surgimento de ambos decorreu de conflitos trabalhistas <sup>6</sup>.

Segundo Bezerra Leite<sup>7</sup>, a evolução histórica do Direito Processual do Trabalho foi marcada por três fases. Sendo que a primeira fase está relacionada aos três períodos de sua institucionalização. No primeiro período, que teve início em 1907 foram criados os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, que foram instituídos pela lei nº 1.637 de 05 de novembro de 1907. Com a nova lei, os processos de conciliação seriam regidos pelo regimento interno do referido Conselho, já a arbitragem seria regulamentada pelas disposições do direito comum. Sendo que ambos os institutos eram exercidos de forma facultativa pelas partes, não havia imposição por parte da lei.

No segundo período, conforme destaca o mesmo autor, foi marcado pela criação dos Tribunais Rurais de São Paulo, que originou a partir da instituição da lei nº 1.869 de 10 de outubro de 1922. As principais atribuições destes Tribunais eram

---

<sup>5</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p.121.

<sup>6</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 16ª ed. Saraiva jur, 2018. p.163.

<sup>7</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p.164.

“decidir litígios decorrentes da interpretação e execução dos contratos de serviços agrícolas, no valor de até 500 mil réis”<sup>8</sup>. Os Tribunais Rurais de São Paulo são considerados como primeiros órgãos da Justiça do Trabalho que apreciavam as demandas trabalhistas, porém, sua experiência fracassou, já que a “decisão seria do juiz de direito, uma vez que cada um dos árbitros iria, naturalmente, decidir em prol de quem o indicara receado ser tido como traidor”, conforme assevera Mauro Schiavi<sup>9</sup>.

Já no terceiro período, que se iniciou em 1932 surgiram as Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento. Conforme destaca (LEITE, 2018, p.164), “as primeiras tinham competência para conciliar os dissídios coletivos”, quanto as Juntas possuíam a competência de “conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores”. Assim, nos anos seguintes, surgiram demais órgãos com poder de decisão, porém sem vinculação aos órgãos jurisdicionais, e em 1933 foram criadas as juntas submetidas às Delegacias do Trabalho Marítimo e o Conselho Nacional do Trabalho criado em 1934.

Schiavi destaca que, “somente os empregados sindicalizados tinham direito de ação”, e não existiam divisões de competências entre os órgãos da Justiça do Trabalho, as Juntas eram constituídas por “instância única de julgamento, e suas decisões valiam como título de dívida líquida e certa para a execução judicial”<sup>10</sup>.

No que refere à segunda fase, Bezerra Leite cita como principal característica, a “constitucionalização da Justiça do Trabalho”, sendo que as “Constituições brasileiras de 1934 e 1937 passaram a dispor, expressamente, sobre a Justiça do Trabalho, embora como órgão não integrante do Poder Judiciário”. Nessa segunda fase, foi marcada também pelo debate entre Waldemar Ferreira e Oliveira Viana sobre o Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Segundo Waldemar, “a atribuição aos juízes do trabalho para criar normas e condições nos dissídios coletivos contrariava os princípios constitucionais, mormente o princípio da separação dos poderes”. Em contrapartida, Oliveira Viana contestava sustentando “a competência normativa da Justiça do Trabalho, no sentido de que o juiz teria função criativa e de

---

<sup>8</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 16ª ed. São Paulo Saraiva jur, 2018. p.164.

<sup>9</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p.192-193.

<sup>10</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 13ª ed. São Paulo: LTr. 2018. p.193.



colaborador na construção de normas jurídicas, não se limitando a ser mero intérprete gramatical dos textos legais”<sup>11</sup>.

Quanto à terceira fase histórica do Direito Processual do Trabalho, nas lições de (LEITE, 2018, p. 164).

Decorre do reconhecimento da Justiça do Trabalho como órgão integrante do Poder Judiciário. Isso se deu pelo decreto – lei nº 9.777, de 9 de setembro de 1946, que dispôs sobre sua organização, o que foi recepcionado pela Carta de 1946 (art. 122). Assim, a Justiça do Trabalho passou a ser composta pelos seguintes órgãos: I – Tribunal Superior do Trabalho; II – Tribunais Regionais do Trabalho; III – Juntas ou juízes de Conciliação e Julgamento.

Sendo assim, a partir da Constituição Federal de 1946, a Justiça do Trabalho passou a fazer parte do Poder Judiciário brasileiro conforme previsão expressa do artigo 123, transcrito *In verbis*:

Compete à justiça do trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

Para o Amauri Mascaro Nascimento, a inclusão da Justiça do Trabalho como órgão pertencente ao Poder Judiciário “é consequência natural da evolução histórica dos acontecimentos. Na sociedade empresarial, as controvérsias entre trabalhadores e empresários assumem especial significado”. Ademais, o Estado ao intervir na esfera econômica não pode se abster de criar normas trabalhistas, assim, “a existência de um órgão jurisdicional do Estado para questões trabalhistas é o resultado da própria transformação da ideia de autodefesa privada em processo judicial estatal”<sup>12</sup>. Com o crescimento da economia e a contratação de trabalhadores, iniciaram também divergência de interesses, e o Estado começa a intervir nessa relação entre empregadores e trabalhadores visando dirimir os conflitos de interesses.

E por fim, teve início, a fase contemporânea relacionada ao problema político, social e jurídico da multiplicação dos conflitos trabalhistas, o que acaba gerando a chamada hipertrofia da Justiça do Trabalho, conforme destaca (LEITE, 2018. p. 165). Verificou-se também nessa fase, conforme os ensinamentos do referido autor:

---

<sup>11</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p.164.

<sup>12</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito processual do trabalho, 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 50.

A necessidade de se instaurar uma nova cultura humanística entre os juristas e operadores do direito processual do trabalho, o que passa pela nova concepção de que o processo deve propiciar a concretização dos direitos humanos de segunda dimensão, que são os direitos sociais dos trabalhadores. Deve-se dar ênfase à nova jurisdição trabalhista metaindividual, como meio de se alargar o acesso coletivo dos trabalhadores não apenas ao aparelho judiciário, mas, sobretudo, a uma ordem justa. Deve-se também buscar nas reformas por que passa o direito processual civil, e, de lá, importar novos institutos compatíveis com a gênese principiológica do processo laboral para propiciar a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista<sup>13</sup>.

Ante o exposto, a fase contemporânea foi considerada um avanço para o Direito Processual do Trabalho e as mudanças ocorreram em razão dos conflitos econômicos, sociais e trabalhistas. Surgirão então, os direitos de segunda dimensão, baseados na igualdade, fraternidade, incluindo entre outros, os direitos sociais dos trabalhadores, considerados garantias fundamentais que asseguraram aos trabalhadores melhores condições de trabalho, direito a previdência social, etc. No mais, a função jurisdicional do Estado/juiz não era somente o instrumento para se buscar a pretensão resistida, mas também obter uma tutela justa e efetiva.

Ademais, verifica a necessidade de aplicação de outros institutos protecionistas de outro ramo do direito, ou seja, aplicação subsidiária e supletiva do Processo Civil quando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) for omissa. Entretanto, essa aplicação somente será possível, se existir compatibilidade entre as normas de modo a não contrariar garantias protetoras asseguradas pela CLT. A finalidade dessa aplicação supletiva e subsidiária é de garantir maior proteção para a classe dos trabalhadores.

É importante ressaltar que o Processo do Trabalho previsto na CLT, sofreu alterações quanto à previsão dos juízes classistas integrantes das Juntas de Conciliação e Julgamento nas Varas do Trabalho, diante da necessidade “do conhecimento técnico do juiz formado em direito do que dos conhecimentos práticos dos juízes classistas”<sup>14</sup>.

Assim, a Emenda Constitucional nº 24/99, extinguiu a representação classista, exigindo além da formação acadêmica, provimento por meio de concurso público para atuação na Justiça do Trabalho. As Juntas de Conciliação e Julgamento foram substituídas em Varas do Trabalho. Além do mais, a referida emenda ampliou

---

<sup>13</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p.165.

<sup>14</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p.196.

significativamente a atuação da justiça do Trabalho conforme a nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 – CF/88 <sup>15</sup>.

Dispõe o artigo 114 da CF/88 que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. § 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Com a reforma, houve a ampliação da Justiça do Trabalho, cabendo a ela além de conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregadores e trabalhadores decorrentes da relação de trabalho, processar e julgar todas as ações oriundas da relação de emprego, as ações sobre representação sindical, direito de greve entre outras.

### 2.2.1 O processo do trabalho no estado democrático de direito

O processo do trabalho conforme sua revolução histórica passou por diversas fases até o surgimento do processo no Estado Democrático de Direito, “também

---

<sup>15</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p.196.

chamado de Estado Constitucional, Estado Pós-Social o Estado Pós-Moderno”, conforme observa Bezerra Leite <sup>16</sup>.

Os fundamentos do Estado Democrático de Direito estão de forma expressa no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, e tem por finalidade a proteção e efetivação dos direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensões. Na lição de (LEITE, 2018. p. 59), a primeira dimensão corresponde aos direitos de liberdade, incluindo direito civis e político, onde havia maior predominância da autonomia privada e menor interferência do Estado. Já a segunda dimensão, se destaca pela criação dos direitos de igualdade, ou seja, direitos sociais, econômicos e culturais. Quanto os direitos de terceira dimensão, estão relacionados com os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Conforme enfatiza Bezerra Leite <sup>17</sup>:

O Estado Democrático de Direito tem por objetivos fundamentais a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, a correção das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem-estar e justiça sociais para todas as pessoas, o desenvolvimento socioambiental, a paz e a democracia.

A CF/88 foi promulgada objetivando instituir um Estado Democrático de Direito, e no artigo 1º, estão expressos os fundamentos da República. Entre eles, está o princípio da dignidade da pessoa humana considerado o de maior relevância entre os direitos fundamentais do homem. Ademais, a Constituição prevê também como princípio fundamental, o do acesso integral à justiça, insculpido no artigo 5º.

Conforme ressalta (LEITE, 2018. p. 60), o Poder Jurisdicional passa a ser um dos mais importantes na “era dos direitos”, pois a luta da sociedade não é mais para a criação de leis e sim pela manutenção da democracia e garantia dos direitos. Vários princípios relacionados ao processo estão previsto na nova ordem democrática, com a finalidade de garantir o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, a duração razoável do processo, entre outros.

Diante dessa nova concepção chamada de “constitucionalização do processo” conforme defende o autor Bezerra Leite, a lei nº 13.467 de 2017, no que refere as mudanças processuais estão ou não em conformidade com a constitucionalização do processo no Estado Democrático de Direito? Conforme serão expostos nesse

---

<sup>16</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p.59.

<sup>17</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p.59.

trabalho alguns dispositivos da reforma trabalhista são contrários à nova ordem democrática.

Pois, “nenhuma norma deve ser interpretada de modo a diminuir o patamar civilizatório mínimo já garantido a todos os cidadãos no que tange aos direitos fundamentais e proteção da dignidade da pessoa humana”<sup>18</sup>.

Para Schiavi<sup>19</sup>, a Reforma Trabalhista desconstitucionalizou o Direito Processual do Trabalho, foi editada “em direção contrária ao neoconstitucionalismo, que enaltece a força normativa da Constituição e adota a supremacia dos princípios e direitos fundamentais”, já que “restringe a função interpretativa dos Tribunais e juízes do trabalho na aplicação do ordenamento jurídico”, tornando-os meros escravos da lei, ou seja, a “boca da lei”.

### 2.3 Dos princípios constitucionais

Os princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 são considerados fontes normativas primárias do ordenamento jurídico, já que no Título I, confere a eles “o caráter de autênticas normas constitucionais”<sup>20</sup>, dotados de hierarquia e imperatividade.

A Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente no artigo 1º os fundamentos da República Federativa do Brasil, os quais são; a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, e por constituir-se em Estado Democrático de Direito, possui uma base principiológica voltada à preservação de direitos e garantias fundamentais.

Conforme os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo, princípio é por definição<sup>21</sup>:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o

<sup>18</sup> ROCHA, Fábio Ribeiro. Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista) direito intertemporal – gratuidade judicial honorários periciais – honorários sucumbenciais . Revista Jurídica da Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho da 2ª região, São Paulo, v. 10, p. 16, 2º semestre de 2017.

<sup>19</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 13ª edição. Ed. LTr. 2018. p.67/68.

<sup>20</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 16ª edição. Ed. Saraiva jur. 2018. p.78.

<sup>21</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 1995. P.538.

espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra.

### 2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um fundamento do Estado Democrático de Direito, que deve ser utilizado como base no momento da aplicação do ordenamento jurídico. Deste princípio decorrem todas as garantias individuais inerentes à proteção da pessoa humana, como, a igualdade material, a isonomia, a proteção da intimidade, da personalidade, entre outros.

O princípio da dignidade da pessoa humana está incluído no rol dos direitos fundamentais, com previsão no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988. In verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Ingo Wolfgang Sarlet ensina que a dignidade da pessoa humana é:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos<sup>22</sup>.

Enquanto que Cristina Queiroz defende que:

---

<sup>22</sup> SARLET, Wolfgang Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

Este conceito de “dignidade” sofreu igualmente uma evolução. Não se refere ao indivíduo desenraizado da abstração contratualista setecentista (“teorias do contrato social”), mas o ser, na sua dupla dimensão de “cidadão” e “pessoa”, inserido numa determinada comunidade, e na sua relação “vertical” com o Estado e outros entes públicos, e “horizontal” com outros cidadãos. A ideia de “indivíduo” não corresponde hoje ao valor (individualista) da independência, mas ao valor (humanista) da autonomia onde se inclui, por definição, a relação com os outros, isto é a sociabilidade.<sup>23</sup>

Ante o exposto, o referido princípio possui conteúdo axiológico e normativo e sua aplicação exige proporcionalidade e ponderação. A dignidade da pessoa humana é considerada valor supremo, verdadeiro núcleo valorativo da Constituição Federal de 1988. Sendo um atributo comum a qualquer ser humano, pois decorre de sua própria natureza<sup>24</sup>. O poder legislativo durante sua função de elaboração de leis deve respeitar esse “atributo” de modo a não criar leis que violem o direito e a dignidade humana.

### 2.3.2 Princípio da igualdade ou isonomia

O princípio da igualdade ou isonomia compõe o rol exemplificativo dos direitos fundamentais do artigo 5º da CF/88. Onde estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade<sup>25</sup>”. É importante destacar que o princípio da igualdade refere-se à igualdade material ou substancial, que tem relação com o conceito criado por Aristóteles que “Devemos tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades”.

Quanto aos estrangeiros não residentes no País recebem proteção do referido princípio? De acordo com a jurisprudência eles são titulares sim dos direitos sociais, e à propriedade.

Ademais, o princípio da igualdade ou isonomia tem previsão também no Código de Processo Civil, como princípio da paridade de armas, está expresso no

<sup>23</sup> QUEIROZ, Cristina. Direitos fundamentais sociais. Coimbra: Editora Coimbra, 2006, p. 19-20.

<sup>24</sup> FRANCESCET, Júlio Cesar. Exame da OAB todas as disciplinas. 7ª ed. Juspodivm, 2017. p. 297.

<sup>25</sup> Artigo 5º, Caput, Constituição Federal de 1988.

artigo 7º assegurando que “às partes têm paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Cabe destacar ainda, que o Código de Processo Civil de 2015, regula o princípio da Isonomia em outro dispositivo, que é o artigo 139, onde prevê que cabe ao juiz “assegurar às partes igualdade de tratamento”. O autor Nelson Nery Júnior ressalta em sua obra que <sup>26</sup>:

Compete ao juiz, como diretor do processo, assegurar às partes tratamento isonômico (art. 5º, caput). A igualdade de que fala o texto constitucional é real, substancial, significando que o juiz deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades.

Conforme lições de (LEITE, 2018. p.83), o determinado princípio há de ser entendido no seu sentido amplo, ou seja, no aspecto da igualdade formal quanto no da igualdade material. Sendo necessário, sua adaptação quando da aplicação nos “domínios do direito processual do trabalho, no qual se observa, não raro, manifesta desigualdade econômica entre as partes que figuram no processo”.

Apesar da relevância do mencionado princípio, ele não é considerado absoluto, dada as circunstâncias de algumas matérias, é necessário à ponderação de interesses no momento da aplicação.

O Bezerra Leite expõe em sua obra situações em que o princípio da igualdade ou isonomia é mitigado, destaca, além da dilação de prazos, o caso da dispensa de custas aos necessitados e carentes, desde que beneficiários de justiça gratuita, a isenção de caução para trabalhadores, a inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, duplo grau de jurisdição que é obrigatório nas causas em que as pessoas jurídicas de direito público são vencidas total ou parcialmente na forma dos artigos 496 do CPC, artigo 1º do decreto lei 779/69, e a súmula 303 do TST <sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup> JUNIOR, Nelson Nery. Código de processo civil comentado. 10 ed. São Paulo: RT, 2007. p. 384.

<sup>27</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 16ª edição. Ed. Saraiva jur. 2018. p.83.



### 2.3.3 Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório é considerado uma garantia fundamental das partes seja no processo judicial ou administrativo, está de forma explícita no artigo 5º, LV da CF/88, onde dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. A partir do dispositivo, verifica-se

que o “contraditório tem suporte no caráter bilateral do processo” conforme os ensinamentos de (SCHIAVI, 2018, p.98), pois, o autor ajuíza a ação, o réu apresenta sua defesa e o juiz profere decisão.

Bezerra Leite, entende que esse princípio “é de mão dupla, isto é, implica a bilateralidade da ação e a bilateralidade do processo, aproveitando, portanto, autor, réu e terceiros participantes da relação jurídica processual”<sup>28</sup>.

Já Nelson Nery Junior destaca que<sup>29</sup>:

Por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis. Os contendores têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, de realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos.

Para Mauro Schiavi, as principais características do contraditório<sup>30</sup>, são o “dever de informação” pelo órgão jurisdicional, pois as partes têm o direito de acompanharem e ter acesso a todos os atos processuais; “possibilidade de reação”, ou seja, é o direito da parte de impugnar as decisões que lhe forem desfavoráveis e os requerimentos e provas produzidas pela outra parte; “previsibilidade dos atos processuais a serem praticados”; ou seja, o processo deve seguir o rito exigido, além disso, deve o magistrado antes de proferir a decisão, dar às partes a oportunidade de se manifestarem no processo, evitando assim, decisão surpresa na forma do (artigo 10 do CPC de 2015).

---

<sup>28</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 84.

<sup>29</sup> JUNIOR, Nelson Nery. Princípios de processo civil na constituição federal. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004. p. 172.

<sup>30</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p.98-99.

A última característica consagrada pelo autor é a “possibilidade de participar ativamente do procedimento e influir na formação da convicção do julgador”, ou seja, no decorrer do procedimento, deve priorizar o diálogo entre as partes e o juiz, com a finalidade de obter decisão mais democrática para a demanda.

#### 2.3.4 Princípio da ampla defesa

O princípio da ampla defesa é um desdobramento do princípio do contraditório, inclusive, ambos estão tratados no mesmo dispositivo constitucional e possui como fundamento a garantia de defesa pelas partes no decorrer do processo evitando assim, o cerceamento de defesa, seja pelo autor ou pelo réu.

É importante ressaltar que a ampla defesa se divide em defesa técnica e autodefesa, quanto à defesa técnica é o direito das partes de serem representadas em juízo por advogado devidamente qualificado para defenderem seus direitos. Já a autodefesa é compreendida como o direito da parte de ser intimada para participar de todos os atos do processo, principalmente para a audiência de instrução e julgamento, e de ser ouvida, ou seja, explicar a versão dos fatos visando sua defesa.

Para o autor (LEITE, 2018. p. 84), esse princípio tem por finalidade:

A não se admitir a relação processual sem a presença do réu, não teria sentido tal regramento se, comparecendo a juiz para se defender e opor-se à pretensão autoral, o réu ficasse impedido ou inibido de excepcionar, contestar, recorrer ou deduzir toda a prova de seu interesse.

Por ser princípio constitucional possui força normativa, sua aplicação deve ser respeitada, em caso de omissão mesmo que seja parcial, o processo incorrerá em nulidade.

#### 2.3.5 Princípio da Imparcialidade do juiz

O princípio da imparcialidade orienta ao órgão jurisdicional o dever de ao proferir uma decisão agir com imparcialidade, ética e probidade, de forma objetiva observando a regularidade do processo com base nas normas jurídicas de modo a evitar favoritismos pessoais e injustiças.

Para (LEITE, 2018, p. 85), a atuação imparcial do Estado-juiz decorre em agir, “sem tendências que possam macular o devido processo legal e favorecer uma parte em detrimento da outra no que tange o direito fundamental de acesso à justiça”. Acrescenta ainda que <sup>31</sup>:

Na justa composição da lide, a solução do conflito de interesses entre as partes só pode ser obtida por meio de processo regular, em que as partes tenham igualdade de tratamento, sob o regime do contraditório e da ampla defesa perante um juiz imparcial.

Diante do exposto, O CPC de 2015 dispõe em seus artigos 144 a 148 e a CLT no artigo 801<sup>32</sup>, hipóteses de impedimento e suspeição, que são meios que impedem que juízes e serventuários da justiça atuem em determinados processos. O impedimento caracteriza situações objetivas em que o magistrado fica impedido de atuar no processo em decorrência de algum parentesco, por exemplo, com a uma das partes. Já a suspeição se caracteriza por questões de natureza subjetiva, em que o juiz é suspeito de julgar a causa por ter relação de proximidade, ou foro íntimo com uma das partes.

### 2.3.6 Princípio do Devido processo legal

O princípio do devido processo legal está previsto no artigo 5º, LIV da CF/88, que prevê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. A intenção do legislador em criar este princípio foi tutelar o direito de liberdade e propriedade das pessoas, evitando assim, o abuso do direito por parte de autoridades.

Para (Bezerra Leite, 2018. p. 86), esse princípio, “caracteriza-se pelo trinômio vida-liberdade-propriedade”, e não se limita ao direito processual, mas também ao direito material quanto aos valores, vida, propriedade e liberdade. Por isso, é que os princípios da autonomia privada, do juiz natural, da duração razoável do processo, do contraditório e ampla defesa, vedação das provas obtidas por meio ilícito, entre outros, encontram se seus fundamentos, no princípio do devido processo legal.

---

<sup>31</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 85.

<sup>32</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 85.

De acordo com Nelson Nery Junior <sup>33</sup>,

O primeiro ordenamento que teria feito menção a esse princípio foi a magna carta de João Sem-Terra, do ano de 1215, quando se referiu à law of the landa (art. 39), sem, ainda, ter mencionado expressamente a locução devido processo legal. O termo hoje consagrado, due process of law, foi utilizado somente em lei inglesa de 1354, baixada no reinado de Eduardo III.

Com bem ressalta Mauro Schiavi <sup>34</sup>,

O devido processo legal deve ser adequado às necessidades atuais da sociedade e também às necessidades do processo do trabalho, considerando-se a dificuldade de acesso à justiça do trabalhador, a necessidade de celeridade na tramitação do processo e a justiça do procedimento.

Os doutrinadores defende a aplicação deste princípio de duas formas, ou seja, além da aplicação do devido processo legal formal, relacionado ao procedimento e os princípios a ele inerente, mas também se submeter ao devido processo legal material ou substancial, ou seja, observando toda a base principiológica constitucional, para que seja capaz de materializar, de os direitos postulados em juízo de modo justo, célere e razoável <sup>35</sup>.

### 2.3.7 Princípio do acesso à justiça

O princípio da inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à justiça é considerado uma garantia individual da pessoa, e está expressamente previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Democrática de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais. Por constituir-se cláusula pétrea não poderá ser objeto de deliberação tendente a abolir ou reduzir sua aplicação. Sendo assim, prevê o dispositivo, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Por esse princípio, qualquer pessoa que tenha sofrido lesão ou ameaça a sua integridade ou personalidade tem o direito de buscar sua pretensão perante o órgão competente para a reparação dos danos.

O acesso à justiça, além de ser uma garantia individual da pessoa, é considerado um direito humano, “das gentes”, sendo assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 faz alusão ao princípio no artigo VIII, expondo que

<sup>33</sup> JUNIOR, Nelson Nery. Princípios de processo civil na constituição federal. 8ª. Ed. São Paulo: RT, 2004. p. 61.

<sup>34</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 91.

<sup>35</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 91.

“toda pessoa tem o direito de receber dos Tribunais nacionais competentes recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei”. Então, a atual Constituição Federal garante más, com relação às leis, nem sempre se amolda a norma suprema, ou não apresentam meios satisfativos para a efetividade do acesso.

Mauro Cappelletti, desde 1984, já defendia uma solução para todos os países sobre “o problema da efetividade, da igualdade de todos perante o direito e a justiça”, para ele trata-se de um problema da pobreza legal, pois ainda existe “a dificuldade de acesso de muitos indivíduos e grupos a benefícios que derivam da lei e das instituições de proteção legal, sobretudo os tribunais”. Deste modo, conforme será visto, algumas normas processuais da lei 13.467/2017, dificultam o acesso dos trabalhadores perante o Poder Judiciário.

Ainda, nas lições de Cappelletti:

“A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Nesse diapasão, Mauro Schiavi entende que a acessibilidade ao judiciário é um direito fundamental de qualquer cidadão para a efetivação dos seus direitos, porém, é necessário além da ampla acessibilidade, que o procedimento seja efetivo, ou seja, que produza seus efeitos de forma justa e razoável <sup>36</sup>. Acrescenta ainda que, “o acesso à justiça impulsiona que o processo produza resultados justos, solução integral da lide, e materialização das decisões”. Sendo assim, não basta somente o acesso, e que a solução seja apresentada em tempo razoável, é necessário ir além, a solução deve ser integral, e principalmente justa.

O Código de Processo Civil de 2015 foi construído utilizando a base de princípios constitucionais, visando à constitucionalização do processo. Nestes termos, asseguram as partes princípios como, a primazia do mérito, a celeridade e efetividade processual, vedação da decisão surpresa, da cooperação, igualdade,

---

<sup>36</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 95.

entre outros que objetivam dar segurança jurídica aos sujeitos da relação processual.

Luiz Guilherme Marinoni também defende que o acesso à justiça significa <sup>37</sup>:

Acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial.

Ante o exposto, para que o acesso à justiça seja aplicado de modo efetivo, devem ser avaliadas as circunstâncias do caso concreto. Ademais, acesso à justiça inclui o direito da pessoa de levar sua pretensão ao conhecimento dos órgãos competentes, bem como, a função destes órgãos em atender a demanda de forma razoável e justa.

Como bem explica Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo <sup>38</sup>:

O acesso à justiça pressupõe, portanto, a efetividade do processo. Mas, como explicam Cappelletti e Garth a efetividade é algo vago. Para dar substância à ideia, traduz-se a efetividade em "igualdade de armas", como garantia de que o resultado final de uma demanda dependa somente do mérito dos direitos discutidos e não de forças externas. Advertem, no entanto, os autores citados que essa igualdade é uma utopia e que pode ser que as diferenças entre as partes nunca sejam completamente erradicadas.

Desse modo, o primeiro passo na direção da efetividade consiste, exatamente, na identificação das barreiras que impedem o acesso à justiça e a própria efetividade do processo; o segundo, como atacá-las; e o terceiro, a que custo isso se faria. As barreiras são: a desinformação quanto aos direitos; o descompasso entre os instrumentos judiciais e os novos conflitos sociais; os custos do processo e a demora para solução dos litígios, que constitui fator de desestímulo.

### *2.3.7.1 A lei 13.467/2017 e o acesso à justiça no Direito Processual do Trabalho*

Para Valdete Souto Severo e Jorge Luiz Souto Maior, a previsão da sucumbência para a parte beneficiária da justiça gratuita no processo do trabalho

<sup>37</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 28.

<sup>38</sup> SEVERO, Valdete Souto. MAIOR, Jorge Luiz Souto. O acesso a justiça sob a mira da reforma trabalhista - ou como garantir o acesso a justiça diante da reforma trabalhista. São Paulo - Porto Alegre, 26 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-acesso-a-justica-sob-a-mira-da-reforma-trabalhista-ou-como-garantir-o-acesso-a-justica-diante-da-reforma-trabalhista>. Acessado dia 14 de novembro de 2018.

(artigo 791, §4º), cuja mudança decorreu da lei 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho deve ser considerada inconstitucional por contrariar garantia a CF/88. Nesse sentido informa os autores que a previsão do §4º<sup>39</sup>:

No sentido de que “somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo”, deve ser afastada, porque é incompatível com a própria noção de gratuidade que, alias, é decorrência lógica da proteção jurídica àqueles que dela necessitam como obrigação do Estado.

Leonardo Aliaga Betti, enfatiza que<sup>40</sup>:

O artigo 5º da Constituição Federal, que tutela os direitos e garantias fundamentais, estabelece em seu inciso LXXIV que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Tal regra, além de coerente com os objetivos fundamentais da República (já analisados), é a concretização do preceito democrático, no sentido de que não basta garantir o acesso a uma ordem jurídica, é preciso que ele seja integral e, principalmente da premissa de que os ganhos (ou a falta deles) de determinado indivíduo jamais poderão ser determinantes para que ele obtenha acesso à satisfação de seus direitos.

É forçoso concluir que, quando a “certeza do direito” passa a servir como pressuposto para o ingresso de uma ação judicial, tem-se a nítida impressão de que o Poder Judiciário torna-se desnecessário, bastando que um autômato qualquer decida de forma automática a respeito de determinadas pretensão. E, nesse sentido, a transgressão constitucional invade não apenas a ideia de tripartição de poderes (CF, Artigo 2º), como, igualmente, a garantia fundamental do acesso à justiça.

Obstar a tutela integral de direitos à população mais pobre, negando-se vigência ao princípio fundamental do acesso à justiça, em flagrante desconsideração à própria evolução da sociedade e ao exercício da cidadania como fundamento do Estado de Direito.

A respeito das novas regras para a concessão do benefício da justiça gratuita, e sua incompatibilidade com a Constituição Federal, foi proposta pelo ex-procurador-geral da República, Rodrigo Janot ao Supremo Tribunal Federal, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5766, para analisar a inconstitucionalidade de alguns dispositivos, instituído pela lei nº 13.467/2017 na CLT, incluído o artigo 791-A, §4º referente os honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita.

Um dos pontos arguidos na ADI é que:

<sup>39</sup> SEVERO, Valdete Souto. MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Manual da Reforma Trabalhista, pontos e contrapontos*. 1ª ed. Porto Alegre - São Paulo: Sensus, 2017. p. 84.

<sup>40</sup> BETTI, Leonardo Aliaga. A sucumbência dos honorários advocatícios introduzidos pela lei nº 13.467/2017. *Revista Jurídica da Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho - 2ª região*, São Paulo, v. 11, p. 50-51, 1º semestre de 2018.

Essas verbas trabalhistas, marcadas pelo caráter alimentar, não diferem das prestações estatais de direitos sociais voltadas à garantia de condições materiais mínimas de vida à população pobre, a que o STF confere natureza de mínimo existencial<sup>41</sup>.

Contudo, apesar das inconsistências dos referidos dispositivos em face da Constituição Federal, ADI foi julgada parcialmente procedente pelo ministro relator Roberto Barroso conforme se verifica da decisão, *in verbis*:

**Decisão:** Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: “1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento, e após o voto do Ministro Edson Fachin, julgando integralmente procedente a ação, pediu vista antecipada dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, neste julgamento, e o Ministro Celso de Mello, justificadamente. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2018<sup>42</sup>.

Ante o exposto, a ADI desde 10 de maio de 2018, está pendente de julgamento em razão de o ministro Luiz Fux ter pedido vista. O ministro Roberto Barroso em seu voto defendeu que:

Os honorários devem ser custeados pela parte, desde que não excedam em 30% os créditos havidos no próprio processo e em outros e que não incidam em valores inferiores ao teto da Previdência R\$5,6 mil. Quanto ao pagamento das custas em caso de ausência injustificada em audiência, o ministro concorda que isso ocorra apenas se não houver justificacão em um prazo de 15 dias<sup>43</sup>.

Já o ministro Edson Fachin votou no sentido:

Da completa inconstitucionalidade nas restrições impostas, como pagamento pela parte sucumbente mesmo sendo hipossuficiente; perda de razão pela ausência da parte na primeira audiência.

<sup>41</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353910>. Acesso em: 12 de novembro de 2018.

<sup>42</sup> <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 12/11/2018.

<sup>43</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353910>. Acesso em: 12/11/2018.



É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso à Justiça trabalhista pelos necessitados ou hipossuficientes <sup>44</sup>.

Nestes termos, o que se espera do Supremo Tribunal Federal por ser o guardião da Constituição é que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 seja julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos, “1º da Lei 13.467/2017, responsável pela aprovação da Reforma Trabalhista, nos pontos em que altera ou insere disposições nos artigos 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º, do Decreto-Lei 5.452/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho” <sup>45</sup>.

### 2.3.8 Princípio da duração razoável do processo

O princípio da duração razoável do processo foi inserido no artigo 5º, por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, prevendo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Segundo Bezerra Leite, o princípio foi inserido como garantia fundamental, já que no sistema processual brasileiro, seja no processo administrativo quanto no processo judicial, “padece de uma enfermidade crônica”, qual seja, a morosidade da justiça <sup>46</sup>. O processo judiciário eletrônico foi instituído com o objetivo de tornar o processo mais célere.

Nelson Nery Junior defende que o referido princípio:

Trata-se de desdobramento do princípio de direito de ação (CF 5º, XXXV) que definimos como garantidor do direito de obter-se a tutela jurisdicional adequada. O Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), de 22.11.1969, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do decreto legislativo. 27/92 e mandado executar pelo decreto n. 678/92, prevê a garantia de que todos devem ser ouvidos em prazo razoável, o que não significa automática adoção do princípio da duração razoável do processo <sup>47</sup>.

<sup>44</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353910>. Acesso em: 12/11/2018.

<sup>45</sup> <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312603112&ext=.pdf>. Acesso em: 12/11/2018.

<sup>46</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 89.

<sup>47</sup> JUNIOR, Nelson Nery. Princípios de processo civil na constituição federal. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 311.

Segundo Mauro Schiavi <sup>48</sup>, o princípio não refere apenas à regra programática, “mas de um princípio fundamental que deve nortear toda a atividade jurisdicional, seja na interpretação da legislação, seja para o próprio legislador ao editar normas”. Quanto à aplicação deste princípio, possui eficácia imediata sem a necessidade de edição de norma posterior regulamentando. Essa característica inclusive é comum a todos os princípios constitucionais.

## **2.4 Princípios específicos do Direito Processual do Trabalho**

### **2.4.1 Princípio da proteção processual**

O princípio da proteção processual foi criado com a finalidade de proteger a hipossuficiência do trabalhador, já que na relação jurídica é a parte mais vulnerável economicamente, juridicamente ou tecnicamente. Este princípio poderá ser interpretado de várias formas para garantir a efetivação dos direitos dos empregados, seja, na aplicação de uma norma jurídica mais favorável, ou considerando a condição mais benéfica quanto ao direito adquirido do trabalhador mesmo que a norma seja hierarquicamente inferior à lei federal. Ou em casos de antinomias jurídicas, a norma aplicada deve ser em benefício do empregado, mesmo quando restarem dúvidas, almejando o *“in dubio pro operário”*.

Havia certa divergência entre os doutrinadores se este princípio teria aplicação ou não no Direito Processual do Trabalho, no entanto, não restam mais dúvidas, pois o princípio poderá ser aplicado seja nas normas materiais ou processuais trabalhistas.

Segundo Bezerra Leite, um dos objetivos do Estado Democrático de Direito previsto expressamente no artigo 3º, III da CF/88, é a redução das desigualdades sociais e regionais, sendo que uma das formas de redução é por meio da proteção jurídica da parte hipossuficiente na relação contratual, e o trabalhador é a parte mais vulnerável e por isso deve receber proteção processual diferenciada já que a referida Constituição Federal garante também a aplicação do princípio da igualdade

---

<sup>48</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p.105.

material ou substancial e a isonomia. Sendo assim, o princípio da proteção processual, “deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para efetivar os direitos materiais reconhecidos pelo direito do trabalho”<sup>49</sup>.

Ademais, considerando que as normas processuais trabalhistas, são consideradas instrumentos, para se buscar a efetivação dos direitos sociais do trabalhador, o princípio da proteção é considerado uma ferramenta para se garantir os direitos ora previsto, seja na Constituição ou em Lei infraconstitucional. No entanto, a lei nº 13.467 de 2017, responsável pela alteração de algumas normas materiais e processuais da Consolidação das Leis do Trabalho não garantem ao trabalhador segurança jurídica, sendo contrárias a preceitos fundamentais já garantidos ao trabalhador como exemplo a aplicação do princípio da proteção processual. Para Bezerra Leite, a reforma trabalhista “desferiu um duro golpe no princípio de proteção processual ao trabalhador, como, por exemplo, a obrigatoriedade do depósito recursal, e as despesas processuais”. Já que com a alteração legislativa o empregado mesmo que beneficiário da justiça gratuita poderá ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e honorários periciais<sup>50</sup>.

#### 2.4.2 Princípio da função social do processo do trabalho

Quanto ao princípio da função social do processo do trabalho (SCHIAVI, 2018. p. 140) defende sua aplicação no direito processual do trabalho, considerando o caráter público e o relevante interesse social inerente ao processo, acrescenta ainda, que o juiz ao sanear o processo deve priorizar a celeridade o bem comum, e decidir de forma justa e confiável, garantindo as partes oportunidades iguais.

Ademais, o referido autor ressalta que<sup>51</sup>:

Os atos processuais sejam praticados de forma razoável e previsível, garantindo-se a efetividade processual, mas preservando-se, sempre, a

---

<sup>49</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 112.

<sup>50</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 115.

<sup>51</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p.140.

dignidade da pessoa humana tanto do autor quanto do réu, em prestígio da supremacia do interesse público.

Para o autor Humberto Theodoro Júnior <sup>52</sup>:

O primeiro e mais importante princípio que informa o processo trabalhista, distinguindo-o do processo civil comum, é o da finalidade social, de cuja observância decorre uma quebra do princípio da isonomia entre as partes, pelo menos em relação à sistemática tradicional do direito formal.

Ante o exposto, o autor defende a aplicação do princípio, mesmo mitigando o princípio da isonomia, em prol de defender a justiça social no processo do trabalho. Para Bezerra Leite, este princípio permite ao Estado/Juiz durante sua prestação jurisdicional atuação mais ativa auxiliando o trabalhador, em prol da justiça social e do bem comum, proferindo assim, decisão justa, corrigindo injustiça decorrente da própria lei<sup>53</sup>.

#### 2.4.3 Princípio da boa fé processual

Bezerra Leite defende que aplicação deste princípio, está relacionada a um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, que é o de “construir uma sociedade livre, justa e igualitária” <sup>54</sup>, e também aos princípios da cooperação e boa-fé objetiva previstos no CPC, com aplicação subsidiária e supletiva as normas processuais trabalhistas.

No Processo no Trabalho, a novel legislação, a lei 13.467/2017, incluiu na Consolidação das Leis do Trabalho normas referente à responsabilidade por dano processual entre os artigos 793-A e 793-D.

Preveem os dispositivos que responderá por perdas e danos, aquele que litigar de má-fé durante a relação processual, ou seja, todos aqueles que intervirem ao processo, incluído, juízes, Ministério Público, advogado ou serventuários da justiça estão sujeitos à condenação por multas se incorrerem em litigância de má-fé.

---

<sup>52</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Os princípios do direito processual civil e o processo do trabalho. In: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). Compêndio de direito processual do trabalho. p. 62.

<sup>53</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 116.

<sup>54</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 104.

Desta forma, Litigante de má-fé é aquele que nos termos do artigo 793-B, altera a verdade dos fatos; utiliza do processo para conseguir objetivo ilegal; opõe resistência injustificada ao andamento do processo, deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provoca incidente manifestamente infundado; ou interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

Deste princípio decorre outro, cuja previsão está no artigo 6º do Código de Processo Civil, que é o da Cooperação, onde todos os sujeitos na relação processual deverão cooperar entre si para que se tenha uma decisão de mérito justa e efetiva.

Ambos os princípios decorrem do princípio da boa fé objetiva, que é o dever das partes atuarem pautadas na probidade, na ética e respeito mútuo.

#### 2.4.4 Princípio da informalidade

Sobre o princípio da informalidade, incorre em afirmar que o procedimento trabalhista é menos burocrático que os demais procedimentos da justiça comum. Apesar de sua informalidade, conforme adverte (SHIAMI, 2018. p. 131) “não significa que certas formalidades não devam ser observadas, inclusive sobre a documentação do procedimento, que é uma garantia da seriedade do processo”. Mesmo porque, a não observância dos procedimentos legais pelo juiz incorria em nulidade processual e parcialidade, viciando todos os atos processuais decorrentes.

Schiavi elenca em sua obra exemplos de como este princípio se exterioriza, a saber,<sup>55</sup>:

Petição inicial e contestação verbal (arts. 840 e 846 da CLT); comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 825 da CLT); ausência de despacho de recebimento da inicial, sendo a notificação da inicial ato próprio da Secretaria (art. 841 da CLT); recurso por simples petição (art.899 da CLT); jus postulandi (art. 791 da CLT); imediatidade entre juiz e a parte na audiência e linguagem mais simplificada do processo do trabalho.

<sup>55</sup> SCHIAMI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p.131.

#### 2.4.5 Princípio da Conciliação

O princípio da conciliação está previsto no artigo 764 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo que, *in verbis*:

Art. 764. Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Deste modo, a conciliação deve ser sempre estimulada pelos juízes e Tribunais do Trabalho com o objetivo de oferecer as partes oportunidade de conversarem e chegar a um acordo que satisfaça os interesses de ambas as partes, evitando lides protelatórias. A proposta de conciliação poderá ser apresentada as partes logo após a abertura da audiência, conforme prescreve o artigo 846 da CLT, e depois de encerrada a instrução processual. Assim, antes do juiz proferir a decisão, renovará a proposta de conciliação na forma do artigo 850 da CLT.

#### 2.4.6 Princípio da celeridade

O princípio da celeridade decorre da aplicação do princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII da CF/88, e que ganha maior destaque no processo do trabalho, em decorrência dos créditos trabalhistas nele veiculados terem natureza alimentícia, conforme ensina (LEITE, 2018. p. 123).

Além do mais, a CLT prevê a celeridade das causas trabalhistas, aludindo que, “os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”. (artigo 765 da CLT).

#### 2.4.7 Princípio da indisponibilidade

Segundo (LEITE, 2018. p. 119), justifica-se a peculiaridade deste princípio no Processo do Trabalho, “pela considerável gama de normas de ordem pública e interesse social que transcende a vontade dos sujeitos do processo na efetivação dos direitos sociais trabalhistas e influencia a própria gênese da prestação jurisdicional especializada”.

Desta forma, o Direito Processual do Trabalho versam sobre normas processuais de ordem pública e interesse social, sendo que as partes não poderão delas dispor devendo ser aplicadas em sua integralidade, já que foram criadas com o objetivo de proteger os direitos dos trabalhadores e, sobretudo, a ordem social e democrática.

### 3 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

#### 3.1 Introdução

Neste capítulo será enfatizada a terminologia dos honorários advocatícios, incluindo suas espécies, a previsão legislativa. Será abordado também, à função social do advogado no exercício da advocacia e sua indispensabilidade para o exercício da justiça. Será dada ênfase aos honorários advocatícios sucumbenciais no Direito Processual do Trabalho por ser objeto de estudo desta pesquisa. Ainda será traçado um paralelo informando acerca das disposições da sucumbência trabalhista antes da Reforma Trabalhista e após a vigência da lei 13.467 de 2017. E também serão expostos os principais reflexos da nova sistemática, os apontamentos doutrinários, orientações jurisprudenciais e ainda, sobre a responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita sobre o ônus da sucumbência, ainda que parcial, à luz das mudanças advindas com a lei 13.467/2017.

Os honorários advocatícios correspondem à prestação de serviço profissional aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. O Estatuto da Advocacia, a lei 8.906, de 04 de julho de 1994 assegura aos advogados o direito a três espécies de honorários, os convencionados, os fixados por arbitramento judicial e os sucumbenciais<sup>56</sup>.

Toda remuneração advinda da atividade advocatícia exercida pelo advogado recebe o nome de honorários, que é a recompensa pela atuação meritória e não possui caráter obrigatório. O termo enfatiza a responsabilidade social do advogado, cuja atuação deve ser em benefício da justiça e não em função dos interesses pecuniários da demanda<sup>57</sup>. Pois, “o advogado é indispensável à administração da justiça” conforme preceitua o artigo 133 da CR/88.

Moacyr Amaral Santos ressalta que<sup>58</sup>:

Figura singular a do advogado, ha um tempo servidor da justiça, assistente técnico e procurador do cliente. Seu traço característico é o de servir à justiça, como técnico do direito. E porque serve ao Estado, e porque função

---

<sup>56</sup> Artigo 22 do Estatuto da Advocacia – lei nº 8.906/1994

<sup>57</sup> NEGRO, Fabiana Campos. RODRIGUES, Renata dos Santos. Exame da OAB todas as disciplinas. 7ª edição. Juspodivm, 2017. p. 113.

<sup>58</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 380.



específica deste é a de fazer justiça, no exercício de sua profissão exerce o advogado um múnus público. Por reconhecer-lhe essa característica é que o Estado lhe confere o privilégio do exercício do jus postulandi.

Como bem ensina o autor, o advogado é essencial para a administração da justiça, pois atua em defesa da legalidade, defendendo direitos daqueles que lhe outorgam poderes. O advogado deve atuar conforme a ética, a probidade e os bons costumes, exercendo sua função de forma imparcial.

Sobre a natureza jurídica dos honorários advocatícios, não resta mais dúvidas nem divergência doutrinária ou jurisprudencial, já que, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 47 considerando que eles possuem caráter alimentar. *in verbis*:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Além disso, a lei nº. 13.105/2015 responsável pela criação do novo Código de Processo Civil prevê expressamente que “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”, ainda que a parte seja parcialmente sucumbente na pretensão é proibida a compensação de honorários. (Artigo 85, §14).

Ante exposto, verifica-se que o legislador considerando o trabalho técnico despendido pelo advogado em defesa da justiça, seguiu o entendimento já pacificado pela jurisprudência do STF, no sentido de atribuir aos honorários natureza alimentar.

### **3.2 Honorários advocatícios convencionados**

Os honorários advocatícios convencionados são aqueles acordados entre o advogado e seu cliente por meio de contrato de prestação de serviços advocatícios preferencialmente, por escrito. Ademais, ele deve estabelecer com clareza e precisão, além do seu objeto, os honorários ajustados, o modo de pagamento e demais questões pertinentes ao patrocínio da causa, conforme alude o dispositivo 48,§1º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

*In verbis*:

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito. § 1º O contrato de prestação de serviços de advocacia não exige forma especial, devendo estabelecer, porém, com clareza e precisão, o seu objeto, os honorários ajustados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrangerá todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo.

Em que pese o contrato de prestação de serviços advocatícios não exigir forma especial, o profissional da advocacia deve agir conforme a ética, a fim de preservar importantes princípios da atividade do advogado, como os princípios da dignidade, do sigilo e da independência profissional, os quais impõem limitação de valores para conter os impulsos mercantilistas e o aviltamento da classe<sup>59</sup>.

### 3.3 Honorários arbitrados judicialmente

Quanto aos honorários fixados por arbitramento judicial decorrem por ausência de estipulação ou acordo entre cliente e seu procurador, ou por substabelecimento, que ocorre quando o advogado transfere os poderes recebidos para outro advogado sem prévia avença quanto aos honorários do substabelecido. “Os honorários são fixados em decorrência de um processo judicial, onde o juiz fixará uma remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão”<sup>60</sup>.

O Estatuto da OAB, disciplina no artigo 22, §2º que os honorários fixados judicialmente não poderão ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e ainda será compatível com o trabalho despendido e o valor econômico da causa.

O Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe no Artigo. 54, que “havendo necessidade de promover arbitramento ou cobrança judicial de honorários, deve o advogado renunciar previamente ao mandato que recebera do cliente em débito”.

---

<sup>59</sup> NEGRO, Fabiana Campos. RODRIGUES, Renata dos Santos. Exame da OAB todas as disciplinas. 7ª edição. Juspodivm, 2017. p. 113.

<sup>60</sup> TARTUCE, Fernanda. DELLORE, Luiz. Manual de Prática Civil, 12ªed. Editora Método. 2016. p. 61.

### 3.4 Honorários sucumbenciais

Os honorários advocatícios sucumbenciais são aqueles fixados pelo juiz na sentença condenatória, e decorrem da condenação da parte vencida em ações judiciais e nas execuções de títulos extrajudiciais<sup>61</sup>. São honorários pertencentes ao advogado em decorrência do êxito pelos serviços prestados, “tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”, nos termos do artigo 23 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

O Código de Processo Civil faz menção aos honorários advocatícios sucumbenciais no artigo 85 dispondo que a “sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”, ou seja, a parte que for sucumbente no pedido será condenada para o pagamento de verba honorária ao advogado da parte que teve seu pedido procedente.

Os honorários inerentes à sucumbência ainda são devidos, na reconvenção que ocorre quando no exercício de sua defesa, o réu formule pedido em face do autor, no cumprimento de sentença seja de modo provisório ou definitivo, no processo autônomo de execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente, conforme dicção do artigo 85, §1º da legislação processual civil mencionada.

Quanto ao percentual calculado para os honorários, este será fixado por meio de decisão judicial cujo valor varia entre 10% a 20%, tendo como base o valor da condenação, do proveito econômico obtido, ou não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, e o magistrado ainda observará “o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”, consoante o disposto no artigo 85, §2º do CPC.

Havendo sucumbência parcial, o vencedor e o vencido serão proporcionalmente responsáveis pelas despesas decorrentes do processo e pelos honorários advocatícios sucumbências. Porém, se a sucumbência for mínima, ou seja, de forma irrisória, o litigante que sucumbiu minimamente em seu pedido ficará

---

<sup>61</sup> NEGRO, Fabiana Campos. RODRIGUES, Renata dos Santos. Exame da OAB todas as disciplinas. 7ª edição. Juspodivm, 2017. p. 115.

dispensando do ônus da sucumbência, respondendo tão somente, o outro por todas as despesas e honorários, nos termos do artigo 86 do CPC.

Quanto à forma de pagamento dos honorários advocatícios, se não forem convencionados pelas partes contratantes de modo diverso, será conforme o estabelecido pelo § 3º do artigo 22 do Estatuto da Advocacia e da OAB, ou seja, “um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”.

Ademais, a sentença ou acórdão que fixar ou arbitrar os honorários e o contrato escrito pactuado entre o cliente e o advogado constituem títulos executivos judiciais ou extrajudiciais no caso do contrato. Já que os honorários têm natureza de crédito alimentar possui privilégio na ordem de preferência para o pagamento, seja no processo falimentar, no concurso de credores, insolvência civil, entre outros. Conforme previsão do artigo 24 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Quanto ao prazo prescricional, a ação de cobrança dos honorários advocatícios poderá ser ajuizada em até cinco anos, contado o prazo: “do vencimento do contrato, se houver; do trânsito em julgado da decisão que os fixar; da ultimação do serviço extrajudicial; da desistência ou transação; e da renúncia ou revogação do mandato”, na forma do artigo 25 do Estatuto da Advocacia e OAB.

### **3.5 Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a luz da nova sistemática, a lei 13.467/2017**

Na Justiça do Trabalho, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 que ampliou a competência da Justiça Trabalhista, os honorários advocatícios eram cabíveis somente na hipótese do artigo 14 da lei nº 5584/1970. O referido dispositivo dispõe sobre os honorários assistenciais destinados ao sindicato da categoria profissional em decorrência da assistência judiciária prestada ao trabalhador.

Sendo assim, no Processo do Trabalho os honorários advocatícios “não decorreriam da mera sucumbência, nem seriam destinados ao advogado, e sim, ao sindicato que prestou assistência judiciária ao trabalhador”. Mesma redação aplicada

ao verbete de nº 219 da súmula do Tribunal Superior do Trabalho – TST <sup>62</sup>, cujo teor do enunciado foi confirmado pela súmula 329 do respectivo Tribunal e que para alguns doutrinadores, como Mauro Schiavi <sup>63</sup>, foram revogados pelas novas disposições processuais previstas na lei 13.467/2017. Entretanto, Bezerra Leite diverge deste entendimento, afirmando que os enunciados embora alterados pelo TST com base nas novas disposições advindas com a lei 13.105/2015, continuam produzindo efeitos jurídicos, aplicando-se, no que for compatível. “E caso as partes estejam litigando com o patrocínio de advogado, a este serão devidos honorários advocatícios nos termos do art. 791-A da CLT” <sup>64</sup>.

A partir das alterações legislativas, a responsabilidade processual sobre os honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho sofreu significativas mudanças a partir do novo regramento introduzido pela lei 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho. A nova sistemática acrescentou o artigo 791-A prevendo outras disposições diferentes daquelas previstas nos enunciados de números 219 e 329 da súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Posteriormente será exposto um quadro comparando as principais mudanças introduzidas pela Reforma Trabalhista, e o regramento anterior quanto os honorários advocatícios que não eram considerados sucumbenciais e sim assistenciais.

A reforma trabalhista, no tocante aos dispositivos acerca da sucumbência trabalhista para a parte ainda que beneficiária da justiça gratuita mitigou, preceitos fundamentais considerados imprescindíveis para a tutela do trabalhador. O Processo do Trabalho por ser um instrumento de proteção deve garantir ao trabalhador efetiva e justa prestação jurisdicional, suas normas devem ser alteradas com base nos fundamentos da Constituição Federal, que é a norma suprema dotada de maior hierarquia, quais sejam, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, entre outros.

---

<sup>62</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 944.

<sup>63</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 394.

<sup>64</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur. 2018. p. 949.

Ademais, a razão da existência das normas processuais trabalhista está na proteção ao trabalhador por ser a parte vulnerável na relação contratual empregatícia, conforme ressalta Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Severo<sup>65</sup>.

No princípio está à proteção e se a afastarmos desconfiguraremos esse Direito, não porque lhe retiramos uma norma, mas porque retiramos a razão pela qual ele foi criado e existe até hoje, sua função. Fato é que todas as normas trabalhistas devem ser orientadas, contaminadas, pelo princípio que as institui, a "proteção ao trabalhador".

É a partir de todos esses pressupostos que as normas do processo do trabalho devem ser interpretadas e aplicadas, porque, afinal, o processo é instrumento do direito material, ou seja, só tem sentido para conferir eficácia concreta aos direitos. Em nada adiantaria possuir um conjunto normativo protetivo do ser humano trabalhador, fincado nas bases da racionalidade do direito social, se o processo, isto é, o instrumento de concretização do direito material, fosse visualizado com uma racionalidade liberal.

E, portanto, é também assim que se devem examinar as normas processuais que foram enxertadas na CLT pela Lei nº 13.467/17.

No mais, as normas processuais trabalhistas regulam uma relação pautada na isonomia ou na igualdade material, ou seja, garantir tratamento desigual àqueles que estão em condição de desigualdade diante de uma relação jurídica. Em sentido contrário, a lei nº 13.467/2017 apenas observou a igualdade formal.

Neste diapasão Leonardo Aliaga Betti evidencia que <sup>66</sup>:

Ao contrário, é evidente que uma regra que trata igualmente desiguais não concretiza os pressupostos mencionados. E, nesse sentido, não é preciso grande esforço para concluir que a introdução de honorários de sucumbência (especialmente a recíproca), por partir de um pressuposto de igualdade (ao impor que o mais fraco, tal qual o mais forte, seja compelido a arcar com honorários advocatícios na hipótese de sucumbir em sua pretensão), caminha justamente em sentido inverso ao da solidariedade e da redução da desigualdade.

Como bem observa o autor, a previsão da sucumbência recíproca no Processo do Trabalho, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, impede o livre acesso ao judiciário diante da incerteza do acolhimento da pretensão mesmo na litigância de boa-fé.

<sup>65</sup> SEVERO, Valdete Souto. MAIOR, Jorge Luiz Souto. O acesso a justiça sob a mira da reforma trabalhista - ou como garantir o acesso a justiça diante da reforma trabalhista. São Paulo - Porto Alegre, 26 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-acesso-a-justica-sob-a-mira-da-reforma-trabalhista-ou-como-garantir-o-acesso-a-justica-diante-da-reforma-trabalhista>. Acessado dia 08 de novembro de 2018.

<sup>66</sup> BETTI, Leonardo Aliaga. A sucumbência dos honorários advocatícios introduzidos pela lei nº 13.467/2017. Revista Jurídica da Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho - 2ª região, São Paulo, v. 11, p. 50, 1º semestre de 2018.

Após as disposições gerais acerca da reforma trabalhista, segue abaixo um quadro evidenciando as alterações legislativas advindas pela lei 13.467/2017, bem como, o regramento anterior a sua vigência.

<b>Disposição anterior à lei nº 13.467/2017</b>	<b>Nova disposição introduzida pela lei 13.467/2017</b>
<p>Enunciado nº 219 da Súmula do TST.</p> <p>I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970).</p> <p>II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.</p> <p>III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.</p> <p>IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência</p>	<p>Art. 791-A da CLT.</p> <p>Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.</p> <p>§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.</p> <p>§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:</p> <p>I - o grau de zelo do profissional;</p> <p>II - o lugar de prestação do serviço;</p> <p>III - a natureza e a importância da causa;</p> <p>IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.</p> <p>§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.</p> <p>§ 4º Vencido o beneficiário da justiça</p>

<p>submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (artigos. 85, 86, 87 e 90).</p> <p>V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).</p> <p>VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.</p> <p>Enunciado nº 329 da Súmula do TST. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.</p>	<p>gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.</p> <p>§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.</p>
--	--

Ante o exposto, a lei nº 13.467/2017 acrescentou o artigo 791-A na CLT, prevendo o cabimento dos honorários advocatícios sucumbências na Justiça do Trabalho. Conforme destaca Antônio Umberto de Souza Júnior e outros<sup>67</sup>, com a reforma foram promovidas novidades que:

Estabelece regramento celetista específico para o tema dos honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito da Justiça do Trabalho; generaliza a aplicação desse instituto a todas as causas submetidas à sua competência

<sup>67</sup> JÚNIOR. Antônio Umberto de Souza e outros. Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da lei n. 13.467/17. São Paulo: Rideel, 2017. p. 375-376.



material. Em essência, a lei n. 13.467/17, nesta seara, traz a implementação de um regime universal próprio de honorários advocatícios de sucumbência dentro da CLT a todas as causas submetidas à competência material da Justiça do Trabalho. ou seja, a partir de agora, a CLT passa a ser fonte primária e indiscriminada de regência jurídica da incidência de honorários sucumbenciais na processualística laboral, pouco importando a específica natureza da relação jurídica que sirva como causa de pedir.

Conforme apontado pelo autor, a nova sistemática instituiu na CLT, normas específicas inerentes à verba honorária, assim, ficou estabelecido à fixação de honorários advocatícios de sucumbência, devidos ainda que o advogado atue em defesa de seus interesses, ou nas ações em face da Fazenda Pública, na reconvenção, ou nas demandas em que a parte esteja assistida ou substituída pelo respectivo sindicato. Quanto ao valor, ele varia entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), sobre o valor da sentença líquida, da obtenção do proveito econômico, ou sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 791-A, §1º da CLT.

Outro questionamento a respeito do mencionado artigo, e se “estaria derogado o artigo 16 da lei n. 5.584, de 1970, estabelecendo que os honorários do advogado pagos pelo vencido revertam em favor do sindicato assistente”? Muitos doutrinadores entendem que sim, ainda mais que a contribuição anual do imposto sindical passou a ser facultativa nos termos do artigo 545 da CLT, dificultando assim a manutenção dos sindicatos <sup>68</sup>.

O juízo ao fixar os honorários observará os mesmos requisitos já previstos na redação do artigo 85 do CPC/15, quais sejam; o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

### 3.5.1 Sucumbência recíproca

Sobre a sucumbência recíproca no Processo do Trabalho disposta no artigo 781-A, §3º da CLT, é cabível quando as partes litigantes na mesma relação processual perderem e ganharem parcialmente suas pretensões, ficando assim

---

<sup>68</sup> IVO, Jasiel. A reforma trabalhista e a violação constitucional do acesso à justiça. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte, v. 63, p. 143, julho/dez de 2017.

responsáveis pelo ônus da sucumbência aos advogados adversos e demais despesas processuais decorrentes do processo. Não sendo possível a compensação entre os honorários, por constituir-se como crédito alimentar e direito do advogado.

Para o autor Mauro Schiavi <sup>69</sup>, a sucumbência recíproca “configura a alteração mais significativas da novel legislação, pois altera, em muito, o protecionismo processual que é um dos pilares de sustentação do processo trabalhista”. E ainda, Inviabiliza o acesso do empregado que é a parte economicamente fraca a buscar sua pretensão perante aos órgãos jurisdicionais.

E ainda, adverte Jorge Luiz Souto Maior e outro, que:

Aqui talvez se esteja diante de uma das mais nefastas previsões da Lei nº 13.467/17, pois a sucumbência recíproca é a antítese da razão de existência mesma de um processo do trabalho, ao menos nos moldes propostos, isto é, sem o reconhecimento da gratuidade como princípio do acesso à justiça e sem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou seja, impondo custos a quem não tem como pagar.

A Justiça do Trabalho tem por pressuposto a facilitação do acesso à justiça, o que inclui a noção de *jus postulandi* e de assistência gratuita. Essa última, como se viu, abrange todas as despesas do processo.

E se assim não for, para que a norma seja aplicada em consonância com a proteção que inspira a existência do processo do trabalho e com a própria linha argumentativa dos defensores da “reforma”, que insistem em dizer que não houve retirada de direitos, outras duas questões devem ser necessariamente observadas.

Primeiro, que os honorários deferidos ao patrono do reclamante precisarão ser compensados com aqueles fixados em contrato, caso não se compreenda pela própria impossibilidade de cumulação. E, ainda, que os honorários fixados para o advogado da empresa deverão ser de 5%, enquanto aquele a ser reconhecido ao patrono do trabalhador deverá observar o patamar máximo de 15%, em razão da objetiva diferença na capacidade econômica das partes.

Além disso, há de se reconhecer que sucumbência recíproca não existe no aspecto específico da quantificação do pedido. Isto é, se, por exemplo, o pedido de dano moral, com valor pretendido de R\$ 50.000,00, for julgado procedente mas no patamar fixado pelo juiz de R\$ 5.000,00, não se terá a hipótese de “procedência parcial”, da qual advém a hipótese de sucumbência recíproca, porque, afinal o pedido foi julgado procedente e a própria lei autoriza fixar as indenizações em outro patamar, que não é de um valor exato. E, se assim não se entendesse, os honorários advocatícios conferidos ao empregador poderiam até ser superiores à indenização deferida ao reclamante <sup>70</sup>.

<sup>69</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 395.

<sup>70</sup> SEVERO, Valdete Souto. MAIOR, Jorge Luiz Souto. O acesso a justiça sob a mira da reforma trabalhista - ou como garantir o acesso a justiça diante da reforma trabalhista. São Paulo - Porto

Para o autor (SCHIAVI, 2018. p. 395), “a sucumbência a justificar honorários advocatícios ao reclamado tem que ser de improcedência total dos pedidos, ou de algum destes”. Assim, caso o reclamante formule pedidos A, B e C, mas parte de algum deles seja julgado improcedente, não há razão para cobrar honorários advocatícios ao reclamado.

Como bem observa o autor, não há justificativa para a cobrança de sucumbência mínima, já que, no Processo Civil comum, conforme regramento do artigo 86, parágrafo único do CPC/15, tal possibilidade não é admitida. Assim, “se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”. Além disso, a ANAMATRA publicou o enunciado nº 99 da II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, adotando o mesmo entendimento já previsto no CPC.

Sucumbência recíproca. O juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (Art. 791-A, §3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou “sucumbência parcial”, referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.

### **3.6 Condenação do beneficiário da Justiça Gratuita sobre os honorários advocatícios sucumbenciais**

Dispõe o artigo 791-A, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, que vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Vários fatores devem ser analisados a partir da nova disciplina, primeiro, a concessão do benefício da justiça gratuita não isenta a parte beneficiária do pagamento dos honorários advocatícios sucumbências se ela for vencida na sua pretensão, pois as obrigações decorrentes da sucumbência não serão extintas desde logo, ficarão em condição suspensiva de exigibilidade por dois anos, podendo a qualquer momento serem executados pelo credor caso a condição econômica da parte beneficiária melhore.

Passados dois anos sem que o beneficiário tenha melhorado sua condição econômica ou não tenha auferido recursos provenientes de outro processo, o ônus da sucumbência será de responsabilidade do Estado.

Fredie Didier e Rafael Alexandria de Oliveira advertem que<sup>71</sup>:

O juiz deve condenar o beneficiário vencido ao pagamento de despesas e honorários, fixando-os normalmente. A obrigação que aí é certificada sujeita-se a uma condição e a um termo que decorrem da lei: sua exigibilidade fica automaticamente suspensa até que sobrevenha a demonstração da mudança de cenário financeiro (condição suspensiva); se isso não ocorrer, a obrigação se extingue (termo resolutivo).

Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Severo criticam a disposição argumentando que<sup>72</sup>:

O atual § 4º do art. 791, quando menciona que o beneficiário da justiça gratuita terá as obrigações decorrentes de sua sucumbência "sob condição suspensiva de exigibilidade", durante dois anos, nos quais o credor poderá provar que "deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade", tenta obstar o acesso à justiça e cria uma contradição que não poderá ser resolvida, senão pela declaração da inaplicabilidade dessa disposição legal.

O mesmo ocorre em relação à suposta autorização, contida nesse mesmo dispositivo, para compensação com créditos obtidos em juízo, "ainda que em outro processo". Novamente, a disposição legal esbarra nas disposições dos art. 1.707 do Código Civil e no art. 100 da Constituição.

Ademais, conforme aponta (SCHIAVI, 2018. p. 395), a doutrina também tem criticado o referido dispositivo questionando que é inconstitucional a parte

<sup>71</sup> DIDIER JR. Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Benefício da justiça gratuita: de acordo com o novo CPC. 6ª ed. Salvador: juspodivm, 2016.p .100.

<sup>72</sup> SEVERO, Valdete Souto. MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O acesso a justiça sob a mira da reforma trabalhista - ou como garantir o acesso a justiça diante da reforma trabalhista*. São Paulo - Porto Alegre, 26 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-acesso-a-justica-sob-a-mira-da-reforma-trabalhista-ou-como-garantir-o-acesso-a-justica-diante-da-reforma-trabalhista>. Acessado dia 08 de novembro de 2018.

beneficiária de justiça gratuita dispender parte de seu crédito, que tem natureza salarial para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No mesmo sentido, a ANAMATRA editou o enunciado nº 100 dispondo acerca dos honorários e assistência judiciária.

É inconstitucional. A previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (arts. 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º da CLT, com a redação dada pela lei n. 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, e a proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X da Constituição Federal).

É sim, inconstitucional a nova disposição por contrariar garantias assentadas na Constituição Federal, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido pelo Estado de modo integral e gratuito, sem estabelecer condições posteriores como fez a lei 13.467/2017. Sobre a inconstitucionalidade dos dispositivos, e conforme visto no capítulo anterior, está em andamento no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, ajuizada com a finalidade de revogá-los por contrariarem a CF/88.

## **4 DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL**

### **4.1 Introdução**

Neste capítulo será dedicado ao estudo do direito processual intertemporal, que é considerado pela doutrina um ramo da ciência jurídica que orienta a aplicação de regras de transição entre duas normas jurídicas, a lei nova e a revogada. Bem como, o início da eficácia no tempo e no Espaço da nova sistemática, e sua aplicação quanto aos processos em curso, ou já sentenciados, mas ainda pendente de sentença condenatória transitada em julgado.

Assim, serão analisadas três teorias adotadas pelo ordenamento jurídico, que tem como função resolver conflitos no momento da aplicação das normas processuais.

### **4.2 Eficácia temporal da lei 13.467 de 2017**

Constituem como princípios fundamentais para à aplicação das normas processuais do trabalho, o princípio da irretroatividade das normas processuais, do efeito imediato das normas processuais<sup>73</sup>, e a teoria do isolamento dos atos processuais já praticados<sup>74</sup>, com relação ao primeiro princípio, possui previsão constitucional, e prevê que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, nesse sentido a lei processual não retroagirá para alcançar fatos ocorridos anteriores a sua vigência.

O princípio do efeito imediato está expresso na CLT no artigo 912, e aduz que “Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação”. A Consolidação das Leis do Trabalho disciplina ainda no artigo 915, que “Não serão prejudicados os

---

<sup>73</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 148.

<sup>74</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 183.

recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação”.

O artigo 6º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro faz referência ao princípio constitucional da irretroatividade da norma assegurando que, a lei em vigor, apesar de possuir efeito imediato e geral, respeitará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

No que refere a teoria do isolamento dos atos processuais, o Código de Processo Civil de 2015, cujas disposições são aplicadas de forma subsidiária e supletiva as normas da Consolidação das Leis Trabalho conforme se verifica no seu artigo 15, cumulado com o artigo 769 da CLT, dispõe que, a norma de direito processual não retroagirá, e será aplicada de forma imediata aos processos em andamento, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sobre a vigência da lei revogada<sup>75</sup>.

Para o autor (LEITE, 2018. p. 148), O princípio *tempus regit actum*, ou seja, o tempo rege o ato, aplicado às normas processuais do trabalho e o processo civil, “compreende uma série de atos processuais, que se coordenam e se sucedem dentro do procedimento”, que se inicia com o ajuizamento da petição inicial até o trânsito em julgado da sentença.

Desta forma, a Consolidação das Normas do Trabalho e o Código de Processo Civil adotaram as teorias mencionadas, já que elas garantem segurança jurídica e impede a decisão surpresa. Protegendo assim, os atos processuais já praticados em conformidade com a lei revogada.

A lei 13.467, conhecida como a lei da reforma trabalhista, foi publicada em 13 de julho de 2017, porém, começou a produzir seus efeitos a partir de 11 de novembro de 2017, ou seja, depois de cento e vinte dias de sua publicação oficial conforme previsão do artigo 6º da aduzida lei.

Sobre o período da *vacatio legis*, correspondente a cento e vinte dias, não foi razoável em face da completude das alterações, pois a lei 13.467/2017 alterou

---

<sup>75</sup> Artigo 14 do Código de Processo Civil de 2015.

aproximadamente 200 dispositivos da CLT, incluindo normas de direito material e processual, sendo que as mudanças advindas com a reforma refletiram de forma significativa na rotina dos tribunais e dos trabalhadores.

Para maiorias dos doutrinadores o lapso temporal foi pequeno considerando a relevância da matéria e sua grande repercussão. Ademais, o novo Código de Processo Civil, introduzido pela lei 13.105/2015, iniciou sua vigência depois de um ano da data de sua publicação, sendo esse período considerado razoável e necessário para a sociedade ter amplo conhecimento.

Diante da teoria ora exposta e adotada pelo Processo do Trabalho, as normas advindas com a lei 13.467/2017 na Consolidação das Normas do Trabalho não serão aplicadas nos atos processuais anteriores a sua vigência, mas somente, nos processos em curso quando do início de sua vigência, que foi em 11 de novembro de 2017.

Entretanto, surgiram dúvidas quanto à aplicação de algumas normas aos processos em andamento, a saber, responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, custas processuais, e honorários periciais, já que, são regras que abrangem tanto o direito material quanto o direito processual<sup>76</sup>.

Assim, para sanar as controvérsias, o enunciado nº 98 da II Jornada de Direito Material da ANAMATRA, se posicionou a respeito da matéria, *in verbis*:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, tendo em vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

Ainda sobre a aplicação ou não das normas processuais da lei nº 13.467/2017 aos processos já sentenciados, decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal pela inaplicabilidade da referida norma, conforme se verifica a seguir:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ART.

---

<sup>76</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p.184.



791-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE A PROCESSO JÁ SENTENCIADO.

1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente – a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada “Reforma Trabalhista”.

2. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.014.675-MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

No mesmo sentido, o pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa 41/2018, esclarecendo que:

Art. 1º A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

Art. 4º O art. 789, caput, da CLT aplica-se nas decisões que fixem custas, proferidas a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

A partir do enunciado e da instrução normativa do TST, as normas que possuem natureza híbrida, ou seja, de direito processual e material, somente serão aplicadas nas ações ajuizadas após a vigência da lei 13.467/2017, pois do contrário estaria violando garantias fundamentais como o princípio do devido processo legal, da segurança jurídica, da causalidade e da vedação da decisão surpresa.

Ademais, a jurisprudência manteve o mesmo entendimento já regido pela CLT. No sentido de que “os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência da Consolidação das Leis do Trabalho”, nos termos do artigo 912 da CLT.

### 4.3 Eficácia da norma processual trabalhista no espaço

Quanto à eficácia da norma processual no espaço, o direito brasileiro adotou o sistema único ou sincrônico, nos termos do artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sendo que a lei, ao iniciar sua vigência, aplica simultaneamente em todo território nacional.

Ademais, prevalece também o princípio da territorialidade, segundo disposição do artigo 763 da CLT, *in verbis*:

O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.

Portanto, a lei processual trabalhista vigora em todo o território nacional, e possui como destinatários os trabalhadores brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil. Neste sentido, considerando a aplicação supletiva e subsidiária das normas do Código de Processo Civil de 2015, o artigo 16 dispõe que, “a jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional”<sup>77</sup>.

---

<sup>77</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p.153.

## **5 DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, E A JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO DO TRABALHO APÓS A LEI 13.467/2017.**

### **5.1 Introdução**

Neste capítulo será aprofundado o estudo a respeito da assistência judiciária gratuita e do benefício da justiça gratuita, bem como, conceitos, evolução legislativa, base legal, os requisitos para a concessão dos benefícios antes e após a lei 13.467/2017. E principalmente, sobre as principais mudanças advindas com a Reforma Trabalhista, e orientações doutrinárias e jurisprudenciais. Neste sentido, o que mudou? As alterações dificultam o acesso à justiça? Todas essas questões serão analisadas no decorrer deste capítulo.

A Lei 13.467/2017 conhecida como a lei da Reforma Trabalhista, inseriu na CLT normas processuais modificando os requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Dispondo, inclusive, de regras diferentes daquelas adotadas pelo CPC/2015 e pela lei do Juizado Especial Cível, regido pela lei 9.099/1995. Sendo alterações consideradas desfavoráveis já que obsta o acesso aos órgãos jurisdicionais.

Para Maurício Godinho Delgado e Gabriela Alves Delgado; a alteração do instituto introduzido pela nova lei “é reformatado de maneira muito mais desfavorável ao ser humano hipossuficiente e vulnerável do que ocorre seja no Direito Processual Civil, seja nas relações regidas pelo Código do consumidor”<sup>78</sup>. Assim, em vez do poder reformador criar normas com o objetivo de proteger o trabalhador, que é a parte fraca da relação processual e que na maioria dos casos é quem requeira o benefício da justiça gratuita, reformou a CLT mitigando o instituto constitucional da justiça gratuita.

---

<sup>78</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil, 2ª ed. São Paulo: LTr. 2018. p. 322.

Mas afinal, o que esse benefício significa para aqueles que sofrem lesão ou ameaça de lesão a direito e não dispõem de meios suficientes para buscarem suas pretensões, já que movimentar a máquina judiciária requer recursos financeiros.

## 5.2 Conceito de Justiça gratuita e assistência judiciária gratuita

A justiça gratuita, conforme os ensinamentos de (SCHIAVI, 2018, p. 405) “é o direito à gratuidade de taxas judiciárias, custas, emolumentos, honorários de perito, despesas com editais, etc.”. Enquanto que a assistência judiciária gratuita corresponde ao “direito da parte de ter um advogado do Estado gratuitamente, bem como estar isenta de todas as despesas e taxas processuais”. Assim, a parte, seja reclamante ou reclamado que não dispuserem de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais ou com advogado, receberá do Estado/juiz o benefício da gratuidade da justiça, se atendidos os requisitos exigidos para a sua concessão.

Seguindo o mesmo entendimento, José Augusto Rodrigues Pinto entende que<sup>79</sup>:

Gratuidade da Justiça ou Justiça Gratuita é a concessão legal, à parte que não dispõe de recursos financeiros para prover as despesas obrigatórias do processo, de litigar com dispensa do respectivo encargo. Assistência Judiciária Gratuita é a concessão legal à parte que não dispõe de recursos financeiros para suportar o pagamento de honorários advocatícios, de ser assistida por advogado, sem ter que suportar o respectivo encargo.

Quanto à distinção dos institutos, a jurisprudência da 17ª Região do TRT, compreende que são diferentes e que a concessão de um benefício não obsta o deferimento do outro, ou seja, a parte que atender aos requisitos exigidos pela lei e pela CLT poderá requerer a assistência de um advogado e a isenção das despesas processuais decorrentes do processo.

Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita é exercida por advogado habilitado pelo sindicato de classe da categoria do empregado ou por advogado nomeado

---

<sup>79</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Processo trabalhista de conhecimento. 7. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 304.

pela OAB a pedido do juízo, nos termos das Leis 5584 /70 e 1060 /50 e Estatuto da OAB. O benefício contempla as isenções previstas no artigo 3º da Lei 1060 /50, que inclui os serviços profissionais de advogado e dos demais auxiliares da Justiça, inclusive peritos. Já a Justiça gratuita, é a isenção das custas e emolumentos, incluindo traslados e instrumentos, concedida, na forma do § 3º do artigo 790 da CLT, a todo trabalhador que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que declare, sob as penas da lei, não ter condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Portanto, não consta como fato impeditivo do direito à gratuidade de justiça que a reclamante se socorra de advogado particular, bastando que receba valor inferior ao dobro do mínimo legal ou que declare, sob as penas da lei, a sua precariedade econômica. Nestes termos, embora não preenchidos os requisitos para o deferimento da assistência judiciária gratuita, a declaração de precariedade econômica formulada na petição inicial é suficiente para deferir a gratuidade de justiça com isenção do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT.

Entretanto, (LEITE, 2018. p.563) entende que, “a assistência judiciária gratuita abrange o benefício da justiça gratuita”, não havendo distinção entre os benefícios processuais. Sendo que o benefício da justiça gratuita será deferido à parte que comprovar insuficiência de recursos na forma do artigo 790, § 4º da CLT. Com a concessão, o beneficiário ficará isento do pagamento das despesas processuais, incluído além, dos emolumentos, custas, honorários do advogado.

### **5.3 Evolução legislativa dos institutos; Justiça gratuita e Assistência judiciária gratuita**

Sobre a assistência judiciária gratuita na legislação processual civil é regulamentada parcialmente pela lei nº 1.060/1950 e pelos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do artigo 98 do CPC, tem direito à gratuidade da justiça, se atendido os requisitos impostos pela lei, a pessoa natural ou jurídica, independentemente de ser brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

No Processo do Trabalho, a lei nº 5584 de 1970, dispõe acerca do instituto da Assistência Judiciária Gratuita conforme se verifica na análise do artigo 14 que “na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere à lei nº 1.060 de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”. Assim, com base na disposição do §1º do respectivo artigo:

A assistência será devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Quanto à disposição do artigo 16 da mencionada lei prevendo que “os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente” foi revogado pela lei nº 13.725 de 2018.

Ante o exposto, para a parte obter a assistência judiciária gratuita basta preencher um dos requisitos exigidos pela lei. Ou seja: “declaração de miserabilidade ou percepção de salário não superior a dois do mínimo legal”, ficando sobre a responsabilidade do sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador em prestar a assistência judiciária gratuita. Nos moldes do artigo 18 da lei ora citada, ainda que o empregado não seja associado do respectivo sindicato, a assistência judiciária será lhe prestada.

Contudo, o § 1º do artigo 14 da lei nº 5584/1970, foi tácito e parcialmente revogado pela lei nº 10.288/2001, ao acrescentar o §10 ao artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, passando assim dispor:

O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover a demanda.

Posteriormente, conforme ensina (LEITE, 2018. p. 562.), foi editada a lei 10.537 de 2002, concedendo nova redação ao artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, suprimindo então, o § 10. No mais, a referida lei acrescentou o § 3º ao artigo 790 da CLT, prevendo o instituto do benefício da justiça gratuita, conforme se verifica a seguir, *in verbis*:

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”. (Antiga redação do §3º do artigo 790, alterada pela lei 13.467/2017).

No entanto, recentemente a lei 13.467 de 2017 atribuiu ao artigo 790 da CLT nova redação ao §3º, e introduziu o §4º alterando os critérios para a concessão do benefício da justiça gratuita conforme está disposto no quadro a seguir:

#### 5.4 Justiça gratuita - novos parâmetros após a lei 13.467/2017

<b>Disposição anterior à lei nº 13.467/2017</b>	<b>Regramento posterior à lei nº 13.467/2017</b>
<p>Artigo 790 da CLT.</p> <p>Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.</p> <p>§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.</p> <p>§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.</p> <p>§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao</p>	<p>Artigo 790 da CLT.</p> <p>Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.</p> <p>§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.</p> <p>§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.</p> <p>§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a</p>

<p>dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.</p>	<p>40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.</p>
---	--

#### 5.4.1 Justiça gratuita – critério objetivo

Antes da Reforma Trabalhista, para ter direito o benefício da justiça gratuita, a parte, deveria perceber salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo legal, contudo, a partir da nova sistemática, o benefício será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Para requerer o benefício da justiça gratuita com base no critério objetivo, Gustavo Cisneiros ensina que <sup>80</sup>:

Não há qualquer necessidade de juntada de “declaração de pobreza” assinada pelo reclamante ou de poderes especiais na procuração. O caput do art. 105 do CPC exige poder específico para o advogado “declarar a hipossuficiência econômica” do seu cliente, exigência que passou a ser aplicada ao processo do trabalho, após o cancelamento da OJ 331 da SDI-1 em julho de 2016”.

Ora, se o reclamante está desempregado ou sua renda não ultrapassa o limite legal, não há “declaração” a ser feita, nem por ele, nem por seu advogado, já que o critério para conquista da gratuidade é objetivo.

#### 5.4.2 Justiça gratuita – critério subjetivo

A lei 13.467/2017, ao instituir o §4º no artigo 790 alterou substancialmente o critério subjetivo para o requerimento do benefício da justiça gratuita, antes da reforma, a mera declaração de insuficiência financeira declarada pela parte gozava

<sup>80</sup> CISNEIROS, Gustavo. Manual de prática trabalhista, 2ª ed. Método, Gen: Rio de Janeiro: Forense, São Paulo. 2018.



de presunção de veracidade, cabendo à parte adversa impugnar caso a concessão do benefício fosse indevida.

Deste modo, a novel disciplina prevê que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Assim conforme observa (CISNEIROS, 2018. p. 40), a lei 13.467/2017 extirpou a simplicidade do regramento anterior, “passando a exigir, como condição para a concessão da gratuidade da justiça àquele com renda mensal superior a 40% do teto previdenciário, comprovação da insuficiência de recursos”. A previsão desse regramento obsta o acesso ao judiciário, pois ainda que a parte auferir renda superior aos 40% do teto dos benefícios previdenciários mas não dispõe de meios para provar que não tem recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, ficará impedida de buscar sua tutela jurisdicional.

Segundo (DELGADO, 2017. p. 324), a Lei 13.467/2017 ao estabelecer condições para a concessão da gratuidade da justiça, “reduziu a extensão dos benefícios da justiça gratuita, sob a perspectiva do trabalhador reclamante”. Ademais, a mudança contraria preceito constitucional, que assegura o amplo acesso à jurisdição conforme disposição do artigo 5º, XXXV da CF/88, como também o disposto no artigo. 5º, LXXIV, da CF/88, que prevê a assistência judiciária integral e gratuita.

E ainda, diverge das normas do Código de Processo Civil de 2015 no tocante aos requisitos para a concessão do benefício, pois nos termos do § 3º do artigo 99, a prova da insuficiência de recursos é dispensada por pessoa física, “presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. E do enunciado nº 463 da súmula do TST que possui a mesma redação adotada pelo CPC.

Para Schiavi <sup>81</sup>,

A declaração de pobreza firmada pelo próprio empregado, sob as “consequências da lei” é suficiente para comprovar a insuficiência econômica do empregado e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Caso haja impugnação, o juiz do Trabalho poderá exigir do trabalhador outros documentos, como juntada pela CTPS, declaração de imposto de renda etc.

---

<sup>81</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 13ª ed. São Paulo: LTr. 2018. p. 406.

Além disso, o benefício da justiça gratuita poderá ser requerido pelo empregado ou empregador, ou concedido pelo juiz de ofício. Quanto ao momento processual para o requerimento, poderá ser a qualquer momento, seja na postulação da reclamação trabalhista ou durante a fase recursal.

Apesar da não previsão no artigo, sobre o pedido da gratuidade da justiça pelo requerente desempregado, à autora Vólia Bomfim Cassar entende que não é necessário comprovar que percebe menos que 40% do teto, pois o fato de está desempregado, e não auferindo nenhuma renda presume-se a miserabilidade, dispensando a prova. (CASSAR, 2017. p. 110).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, conclui-se que:

As normas processuais trabalhistas instituídas pela lei nº 13.467/2017 no Processo do Trabalho e que foram objeto de estudo desta pesquisa, foram elaboradas em desconformidade com a constitucionalização do processo, pois, não considerou princípios constitucionais que garantem o acesso gratuito e integral à justiça.

Assim, o Processo do Trabalho deve ser interpretado conforme algumas disposições do Processo Civil, para garantir a proteção da dignidade da pessoa humana e a aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Que seja aplicado o teor do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015 no Processo do Trabalho, no tocante aos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, quanto à presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa física.

Ademais, a disposição do § 4º do artigo 791-A, § 4º da CLT deve ser considerada inconstitucional para receber interpretação conforme a Constituição Federal, pois a parte beneficiária da justiça gratuita não deve dispender parte do seu crédito trabalhista que tem natureza salarial e caráter alimentar para pagamento dos honorários de sucumbência.

Sobre a previsão da sucumbência recíproca na justiça do trabalho, para o reclamante ou reclamado beneficiário da justiça gratuita não deve ser admitida, pois, inviabiliza o livre acesso ao judiciário diante da incerteza do acolhimento da pretensão mesmo na litigância de boa-fé.

Sendo assim, é imprescindível à aplicação da regra contida no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015 no Processo do Trabalho, para afastar a aplicação da sucumbência recíproca mínima.

Que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º da lei nº 13.467/2017 quanto aos artigos 790-B, caput e 791-A, § 4º.

A partir do exposto, cabe destacar que a autora da presente monografia, defende o cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais no Processo do Trabalho para o reclamante ou reclamado com suficiência financeira, já que, a atividade advocatícia é imprescindível para a administração da justiça, e os honorários advocatícios é um direito do advogado pela prestação dos serviços advocatícios, e que possui natureza alimentar em razão de sua finalidade, que é garantir o mínimo existencial para a subsistência do advogado.

Ademais, a autora não concorda que o benefício da justiça gratuita seja utilizado de forma a incentivar lides protelatórias e a litigância de má-fé, defendendo a aplicação de multa para o litigante de má-fé ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, pois durante o processo, são despendidos esforços materiais e humanos, e a parte deve agir com ética, probidade e boa fé processual.

## REFERÊNCIAS

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p.120.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Curso de direito processual do trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2007. p.40.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 59.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 13ª ed. São Paulo: LTr. 2018. p.121.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 13ª ed. São Paulo: LTr. 2018. p.121.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p.163.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p.164.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p.164.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p.192-193.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p.193.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p.164.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*, 24ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2009. p. 50.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p.165.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p.196.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 59.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 60.

ROCHA, Fábio Ribeiro. Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista) direito intertemporal – gratuidade judicial honorários periciais – honorários sucumbenciais . *Revista Jurídica da Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho da 2ª região*, São Paulo, v. 10, p. 16, 2º semestre de 2017.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p.67- 68.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 78.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 538.

SARLET, Wolfgang Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 62.

QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais sociais*. Coimbra: Coimbra, 2006. p. 19-20.

FRANCESCHET, Júlio Cesar. *Exame da OAB todas as disciplinas*. 7ª ed. Juspodivm, 2017. p. 297.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2006.

JUNIOR, Nelson Nery. *Código de processo civil comentado*. 10 ed. São Paulo: RT, 2007. p. 384.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do Trabalho*. 16ª ed. Saraiva jur, 2018. p. 83.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 98.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 84.

JUNIOR, Nelson Nery. *Princípios de processo civil na constituição federal*. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004. p. 172.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 98-99.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 85.

BRASIL. *Código de Processo Civil*, promulgado em 16 de março de 2015. Brasília. Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 85.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 86.

JUNIOR, Nelson Nery. *Princípios de processo civil na constituição federal*. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004. p. 61.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 91.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 91.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 95.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 28.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 12.

SEVERO, Valdete Souto. MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O acesso a justiça sob a mira da reforma trabalhista - ou como garantir o acesso a justiça diante da reforma trabalhista*. São Paulo - Porto Alegre, 26 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-acesso-a-justica-sob-a-mira-da-reforma-trabalhista-ou-como-garantir-o-acesso-a-justica-diante-da-reforma-trabalhista>. Acesso em: 14 de novembro de 2018.

SEVERO, Valdete Souto. MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Manual da Reforma Trabalhista, pontos e contrapontos*. 1ª ed. Porto Alegre - São Paulo: Sensus, 2017. p. 84.

BETTI, Leonardo Aliaga. *A sucumbência dos honorários advocatícios introduzidos pela lei nº. 13.467/2017*. Revista Jurídica da Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho - 2ª região, São Paulo, v. 11, p. 50-51, 1º semestre de 2018.

COSTA, Jorge Luiz. *A reforma trabalhista e o pagamento de honorários sucumbenciais*. 2 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-02/jorge-luiz-costa-reforma-trabalhista-honorarios-sucumbenciais>. Acesso em: 01 de dezembro de 2018.



Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353910>. Acesso em: 12/11/2018.

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>.

Acesso em: 12/11/2018.

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353910>. Acesso em: 12/11/2018.

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353910>. Acesso em: 12/11/2018.

Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312603112&ext=.pdf>. Acesso em: 12/11/2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 89.

JUNIOR, Nelson Nery. *Princípios de processo civil na constituição federal*. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 311.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p.105.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 112.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 115.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p.140.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Os princípios do direito processual civil e o processo do trabalho*. In: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). *Compêndio de direito processual do trabalho*. p. 62.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 116.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*, promulgada 05 de maio de 1943. Brasília. Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 104.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p.131.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 123.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 119.

BRASIL. *Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil lei nº 8.906/1994*, promulgado 04 de julho de 1994. Brasília. Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações.

NEGRO, Fabiana Campos. RODRIGUES, Renata dos Santos. *Exame da OAB todas as disciplinas*. 7ª ed. Juspodivm, 2017. p. 113.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 380.

NEGRO, Fabiana Campos. RODRIGUES, Renata dos Santos. *Exame da OAB todas as disciplinas*. 7ª ed. Juspodivm, 2017. p. 113.

TARTUCE, Fernanda. DELLORE, Luiz. *Manual de Prática Civil*, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016. p. 61.

NEGRO, Fabiana Campos. RODRIGUES, Renata dos Santos. *Exame da OAB todas as disciplinas*. 7ª ed. Juspodivm, 2017. p. 115.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 944.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 394.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 949.

SEVERO, Valdete Souto. MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O acesso a justiça sob a mira da reforma trabalhista - ou como garantir o acesso a justiça diante da reforma trabalhista*. São Paulo - Porto Alegre, 26 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-acesso-a-justica-sob-a-mira-da-reforma-trabalhista-ou-como-garantir-o-acesso-a-justica-diante-da-reforma-trabalhista>. Acesso em: 08 de novembro de 2018.

BETTI, Leonardo Aliaga. *A sucumbência dos honorários advocatícios introduzidos pela lei nº. 13.467/2017*. Revista Jurídica da Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho - 2ª região, São Paulo, v. 11, p. 50, 1º semestre de 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.467*, promulgado 13 de julho de 2017. Brasília. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos.

JÚNIOR. Antônio Umberto de Souza e outros. *Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da lei n. 13.467/17*. São Paulo: Rideel, 2017. p. 375-376.

IVO, Jasiel. *A reforma trabalhista e a violação constitucional do acesso à justiça*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte, v. 63, p. 143, julho/dez de 2017.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 395.

SEVERO, Valdete Souto. MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O acesso a justiça sob a mira da reforma trabalhista - ou como garantir o acesso a justiça diante da reforma trabalhista*. São Paulo - Porto Alegre, 26 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-acesso-a-justica-sob-a-mira-da-reforma-trabalhista-ou-como-garantir-o-acesso-a-justica-diante-da-reforma-trabalhista>

[trabalhista-ou-como-garantir-o-acesso-a-justica-diante-da-reforma-trabalhista.](#)

Acesso em: 08 de novembro de 2018.

DIDIER JR. Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Benefício da justiça gratuita: de acordo com o novo CPC*. 6ª ed. Salvador: juspodivm, 2016. p.100.

SEVERO, Valdete Souto. MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O acesso a justiça sob a mira da reforma trabalhista - ou como garantir o acesso a justiça diante da reforma trabalhista*. São Paulo - Porto Alegre, 26 de julho de 2017. Disponível em:

[https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-acesso-a-justica-sob-a-mira-da-reforma-trabalhista-ou-como-garantir-o-acesso-a-justica-diante-da-reforma-trabalhista.](https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-acesso-a-justica-sob-a-mira-da-reforma-trabalhista-ou-como-garantir-o-acesso-a-justica-diante-da-reforma-trabalhista)

Acesso em: 08 de novembro de 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 148.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 183.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 184.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p.153.

DELGADO, Maurício Godinho, DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil*, 2ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 322.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Processo trabalhista de conhecimento*. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 304.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p.563.

BRASIL. *Lei nº 1.060*, promulgado 05 de fevereiro de 1950. Brasília. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos.

BRASIL. *Lei nº 13.725*, promulgado 04 de outubro de 2018. Brasília. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos.

BRASIL. *Lei nº 5.584*, promulgado 26 de junho 1970. Brasília. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p.563.

CISNEIROS, Gustavo. *Manual de prática trabalhista*, 2ª ed. Método, Gen: Rio de Janeiro: Forense, São Paulo. 2018.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 13ª edição. Ed. LTr. 2018. p. 406.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. *Comentários à Reforma Trabalhista - Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017*. São Paulo: Método, 2017. p. 110.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *À Reforma Trabalhista*. LTr, 2017. p. 324.

Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/1001622/214Edicao.pdf> pág. 136/137. Acesso em: 21/09.

CUNHA , Roseli Rego Santos. GONÇALVES, Natália Pereira. Responsabilização do beneficiário da Justiça gratuita pela sucumbência dos honorários periciais e advocatícios na pretensão jurisdicional. Maio de 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66415/responsabilizacao-do-beneficiario-da-justica-gratuita-pela-sucumbencia-dos-honorarios-periciais-e-advocaticios-na-pretensao-jurisdicional> Acesso em: 15 de novembro de 2018.

SILVA, Franklyn Roger Alves. ESTEVES, Diogo. A nova disciplina da gratuidade de justiça na reforma trabalhista. Rio de Janeiro, 13 de março de 2018. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-13/disciplina-gratuidade-justica-reforma-trabalhista> . Acesso em: 13 de março de 2018.